

tos públicos ou a oferta de determinados serviços e equipamentos para utilizadores com deficiência; e

- b) Aos utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais específicos, que, atendendo ao custo da oferta da rede e serviço especificados, às receitas geradas e ao eventual nivelamento geográfico dos preços imposto pela ARN, só podem ser servidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas práticas comerciais normais.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, consideram-se incluídos nesta categoria os utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais que não seriam servidos por um operador comercial que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.

4. Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar todas as contas e informações pertinentes para o cálculo referido no presente artigo, as quais são objecto de auditoria efectuada pela ARN ou por outra entidade independente das partes interessadas e posteriormente aprovadas pela ARN.

5. Compete à ARN manter disponíveis os resultados dos cálculos e da auditoria a que se refere o presente artigo.

Artigo 95.º

Relatório

Sem prejuízo da matéria confidencial, se se verificar a existência de custos líquidos do serviço universal, a ARN elabora e publica anualmente um relatório contendo o custo calculado das obrigações de serviço universal, indicando as contribuições efectuadas para o FUSI por todas as empresas envolvidas e identificando quaisquer vantagens de mercado que possam ter resultado para os prestadores de serviço universal designados.”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro

É aditado o artigo 87.º-A ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 87.º - A

Disponibilização da Internet em Banda Larga

1. O prestador de serviço universal designado deve disponibilizar aos utilizadores finais débitos binários que permitam a viabilização do acesso à Internet, sem discriminação de ordem geográfica e a um preço acessível.

2. Compete à ARN definir o conjunto mínimo de prestação de internet em Banda Larga, tendo em consideração os débitos binários suficientes fornecidos pelos operadores, o progresso das tecnologias, o crescimento do mercado e as evoluções da procura por parte dos utilizadores.”

Artigo 3.º

Replicação

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e

serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio, é republicado na íntegra em anexo, sendo os artigos renumerados em função das alterações e aditamentos introduzidos pelo presente Decreto-Legislativo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Legislativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2014

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 6 de Outubro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto-Legislativo n.º 7/2005,

de 24 de Novembro

1. Precedendo autorização parlamentar da Lei n.º 74/VI/2005, de 4 de Julho, o Governo, vem disciplinar as comunicações electrónicas, através de um quadro regulamentar estável, neutro no plano tecnológico, virado para futuro e apoiado sobre conceitos do direito da concorrência, operando assim uma reforma de profundo significado para o sector das comunicações electrónicas, pela abrangência de temas e pela sua especificidade.

Este diploma versa sobre um dos temas mais relevantes das sociedades modernas - onde se vive cada vez melhor e com mais informação e conhecimento.

2. A liberalização do sector, provocando a saída do Estado enquanto prestador de serviços, e consequentemente a exclusão de ideia de serviço público, não encerra a ideia de desresponsabilidade pública. Ao substituir o modelo de monopólio pelo da concorrência, o Estado não confiou a regulação do sector ao mercado, chamando antes a si a regulação económica, técnica e social que tenda a que as empresas sejam mais competitivas e eficientes e o serviço prestado de maior qualidade e favoreça os consumidores.

A regulação no sector será o de promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas e de recursos e serviços conexos, competindo ao regulador, no quadro dessa sua competência, assegurar que os utilizadores obtenham o máximo de benefício em termos de escolha, de preço e de qualidade.

Em ordem ao cabal desempenho da regulação, estabelece-se a garantia da existência de um único regulador no sector das comunicações electrónicas, independente face ao poder político e face às empresas do sector, bem como a separação total e efectiva das funções de regulação das competências ligadas à propriedade ou à direcção sobre as quais o Estado detenha a propriedade ou o controlo, bem como o reforço dos poderes de regulação, que passa a poder actuar em domínios mais extensos do que até agora.



Define-se, ainda, o quadro de relações entre a entidade reguladora e os serviços de concorrência, cabendo ao regulador, mediante parecer prévio de tais serviços, identificar os mercados relevantes para efeitos de concorrência.

3. Foi o Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro, que designou a rede de telecomunicações do Estado, que era a única rede pública, como rede básica das telecomunicações e consagrou o princípio de que todos os serviços telecomunicações (os fundamentais e liberalizados) teriam de ser fornecidos com base nela. Por se tratar de uma rede do Estado, para apoio de um serviço público, o mesmo diploma qualificou-o como bem do domínio público.

A liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas constitui um princípio fundamental das comunicações e provoca uma alteração da situação existente relativa à rede básica de telecomunicações que leva ao desaparecimento da proibição de criar redes de telecomunicações.

A rede básica passa então a ser mais uma rede pública, ou seja rede utilizada para fornecimento de serviços de telecomunicações ao público cuja gestão continuará a caber a Cabo Verde Telecom, SA.

Sendo mais uma rede, é todavia ela uma rede especial, pois o presente diploma a mantém na esfera do património dominial do Estado, circunstância que continua a distingui-la de outras redes públicas de comunicações que venham a ser instaladas.

A rede de comunicações electrónicas do Estado integra o domínio público do Estado, podendo ser afectada, mediante um contrato de concessão. Ela pode, por Decreto-Lei, depois de desafectada do domínio público e integrada no domínio privado do Estado, ser objecto de alienação em condições que salvaguardem o interesse público, permitindo modelos futuros de gestão economicamente mais eficientes, sem, contudo, deixar de garantir a sua afectação à prestação do serviço universal. Ocorrendo circunstâncias excepcionais em que o interesse público exija a reaquisição da propriedade da rede de comunicações electrónicas por parte do Estado, é permitida, nos termos de lei especial, a expropriação da rede de comunicações electrónicas, ou de qualquer um dos seus bens que integram.

4. Como corolário da liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, os operadores têm a faculdade de optar entre instalar uma rede própria para a exploração comercial dos serviços para que forem autorizados ou alugar a capacidade das redes e serviços de comunicações electrónicas de outros operadores, originando assim o princípio da garantia de interligação de redes e serviços. A interligação e o acesso das redes e serviços de comunicações electrónicas, num ambiente de mercados abertos e concorrenciais, surge como o suporte físico e lógico necessário à comunicação extremo a extremo entre os utilizadores de tais redes e serviços e como garantia da prestação de um serviço universal.

O regime previsto neste diploma, tendo por base a consagração do princípio da liberdade de negociação dos acordos de interligação entre as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, é contra-

balançado com a imposição de uma oferta de interligação, garantida, em primeira linha, através da rede pública de telecomunicações, e, em segunda linha, pelo conjunto de operadores e ou prestadores com poder de mercado significativo.

Embora não constitua uma obrigação exclusiva do gestor da rede de comunicações electrónicas do Estado, a obrigação de interligação abrange-o muito especialmente, já que tal rede é naturalmente a rede mais desenvolvida, que suporta a maior quantidade de tráfego.

5. A definição das condições administrativas de acesso ao mercado liberalizado das comunicações electrónicas é naturalmente um dos aspectos fulcrais de um processo de desestadualização ou despublicização da economia. O grau de sucesso da liberalização depende muito do nível de condicionamento administrativo de acesso ao mercado.

O regime de acesso à actividade passa a ser por autorização, com definição de regras claras quanto aos procedimentos, direitos das empresas que oferecem redes ou serviços acessíveis ou não ao público.

Estabelece-se a igualdade de tratamento entre os operadores quanto ao pagamento dos direitos de passagem, na execução de obras na via pública e no acesso a condutas, prevenindo-se assim situações geradoras de distorções na concorrência;

Todos os operadores do serviço fixo estão sujeitos à obrigação do pagamento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) que pode ir até 0,25% sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município. Deste modo a incumbente, ou seja, a concessionária de serviço público de telecomunicações, fica sujeito às mesmas condições estabelecidas para todos os operadores, quer quanto aos direitos de passagem, quer quanto à execução de obras na via pública, sem, todavia, afectar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão de que é legítima titular.

O actual regime que concede à incumbente a isenção de pagamento de taxas pela ocupação de solos municipais, conforme o contrato de concessão, origina uma situação de desigualdade, pelo que a situação tem de ser revista.

Há aqui duas soluções: ou isentar todos os operadores ou não isentar ninguém. Ao não isentar ninguém, - talvez seja a solução mais justa para os municípios -, e ao responsabilizar os municípios pela cobrança das suas receitas - é mais um passo no sentido do reforço da autonomia financeira municipal - punha-se em causa o contrato de concessão. Sendo assim, a solução alternativa para respeitar o contrato de concessão é a de instituir a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) que recai apenas sobre todos que utilizem efectivamente os serviços de comunicações electrónicas, e não os outros.

A taxa será liquidada por substituição tributária, através dos operadores, juntamente com as facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas.

A taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) integra-se na faculdade concedida, pela alínea t) do n.º 1



do artigo 6.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro, ao município de cobrar taxas pelo aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no subsolo do domínio público municipal por empresas e entidades das comunicações.

6. O espectro radioelétrico, enquanto bem do domínio público, é atribuído em condições de total transparência, a fixar pelo regulador, sendo o leilão e o concurso as figuras preferenciais para o acesso à actividade.

Abre-se a possibilidade da transmissão de frequência entre os operadores, mediante autorização da entidade reguladora e parecer dos serviços de concorrência.

Constituindo a numeração um meio essencial para o desenvolvimento da concorrência, designadamente por permitir o acesso não discriminatório aos serviços, consagram-se ainda os princípios gerais a que obedece o Plano Nacional de Numeração.

7. No contexto da regulação social, o Estado assume o dever de proteger certos interesses que o livre jogo das regras de mercado não tutelaria seguramente. Expressão dessa exigência de regulação é o conceito de serviço universal.

O serviço universal, regido pelos princípios da universalidade, igualdade, continuidade e acessibilidade, constitui, num ambiente de plena concorrência e, no contexto da sociedade de informação, a garantia de que todos os cidadãos podem aceder a um nível básico de serviços de comunicações electrónicas de interesse geral, melhorando também as condições técnicas para as zonas mais desfavorecidas. É assim que se garante a existência de um serviço universal de comunicações electrónicas e do direito dos respectivos prestadores a uma compensação pelos custos líquidos, quando existentes, à sua prestação, através, alternativa ou cumulativamente, de fundos públicos ou de um mecanismo de repartição do custo por outras entidades que ofereçam redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, bem como a definição dos critérios de repartição do custo líquido entre as entidades obrigadas a contribuir.

No que respeita ao âmbito do serviço universal, e não obstante o carácter evolutivo que caracteriza este conceito, definem-se as prestações que o integram, a saber, ligação à rede telefónica pública num local fixo e acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo, disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas e oferta adequada de postos públicos.

O serviço universal pode ser prestado por uma ou mais empresas, quer distinguindo as prestações que o integram, quer as zonas geográficas, sem prejuízo da sua prestação em todo o território nacional.

Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar ofertas específicas por forma a garantir o acesso dos utilizadores finais com deficiência, de modo equivalente aos restantes utilizadores finais, aos serviços telefónicos acessíveis ao público, incluindo o acesso aos serviços de emergência e à lista telefónica e serviço de informações de listas.

8. O acesso ao domínio público é garantido, em condições de igualdade, a todos os operadores que oferecem redes e serviços electrónicos.

Todas as autoridades com jurisdição sobre o domínio público devem estabelecer procedimentos transparentes, céleres e não discriminatórios no que respeita à concessão de acesso a esse mesmo domínio.

9. Não se atribui efeito suspensivo ao recurso das decisões do regulador, excepto no caso de coimas, que são significativamente aumentadas, para garantir o efeito inibidos de práticas anti-concorrenciais.

10. Com o Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, SA, no dia 28 de Novembro de 1996, e publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de Fevereiro de 1997, ficou estabelecido o quadro definidor e regulador da concessionária relativamente à prestação de serviços públicos de telecomunicações concessionados e à exploração das infraestruturas afectas à prestação desses serviços, designadamente da rede básica de telecomunicações.

Decorridos nove anos sobre a data da assinatura do referido Contrato de Concessão, e num contexto de plena liberalização e concorrência aberta do sector das comunicações à escala global, muitas foram as transformações ocorridas no panorama internacional que decerto terão reflexos em Cabo Verde.

Com a aprovação do presente diploma que aponta para a liberalização das comunicações electrónicas, há que introduzir ajustamentos no citado Contrato de Concessão, sem contudo ferir o objecto da concessão, responsabilizando-se, contudo, o Estado em ressarcir a concessionária de eventuais prejuízos advenientes da cessação da exploração económica em regime de exclusivo fixada no Contrato de Concessão.

11. Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde e o Conselho Consultivo do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 74/VI/2005, de 4 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

PARTE GERAL

Artigo 1.º

Objecto

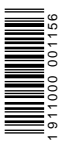
O presente diploma estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os serviços da sociedade da informação, definidos em lei, que não consistam total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas;



1 91 1000 001156

- b) Os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de áudio-texto;
- c) As redes privativas do departamento governamental responsável pela Defesa Nacional ou sob sua responsabilidade e das forças e serviços de segurança e de emergência, as quais se regem por legislação específica; e
- d) A rede informática do Governo gerida pelo organismo competente.

2. O disposto no presente diploma não prejudica:

- a) O regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço no território nacional dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, bem como o regime da respectiva avaliação de conformidade e marcação aprovada por lei b) O regime de instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, previsto na lei;
- c) O regime aplicável às redes e estações de radio-comunicações, previsto na lei;
- d) O regime aplicável à utilização do Serviço Rádio Pessoal – Banda do Cidadão (SRP-CB), previsto na lei; e
- e) O regime jurídico aplicável aos radioamadores.

3. O disposto no presente diploma não prejudica as medidas adoptadas a nível nacional, com vista a prosseguir objectivos de interesse geral, em especial relacionados com a regulamentação de conteúdos e a política áudio-visual.

4. O disposto no presente diploma não prejudica as medidas adoptadas a nível nacional, com vista a prosseguir objectivos de segurança e ordem pública, nomeadamente no sector rodoviário.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) “Acesso”, a disponibilização de recursos e ou serviços a outra empresa, segundo condições definidas, em regime de exclusividade ou não exclusividade, para efeitos de prestação de serviços de comunicações electrónicas, abrangendo, nomeadamente, o acesso a elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos (incluindo, em especial, o acesso ao lacete local e a recursos e serviços necessários para prestar serviços pelo lacete local); o acesso a infra-estruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes; o acesso a sistemas de software pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional; o acesso à conversão numérica ou a sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente; o acesso a

redes fixas e móveis, em especial para fins de itinerância (roaming); o acesso a sistemas de acesso condicional para serviços de televisão digital; o acesso aos serviços de rede virtual;

- b) “Acesso desagregado ao lacete local”, o acesso totalmente desagregado ao lacete local e o acesso partilhado ao lacete local; este acesso não implica a mudança de propriedade do lacete local;
- c) “Acesso partilhado ao lacete local”, a oferta a um beneficiário de acesso ao lacete local ou ao sublacete local do operador notificado, com direito de utilização do espectro de frequências não vocais do par de condutores metálicos entrançados; o lacete local continua a ser utilizado pelo operador notificado para fornecer o serviço telefónico ao público;
- d) “Acesso totalmente desagregado ao lacete local”, a oferta a um beneficiário de acesso ao lacete local ou ao sublacete local do operador notificado, com direito de utilização de todo o espectro de frequências disponível no par de condutores metálicos entrançados;
- e) “Assinante”, a pessoa singular ou colectiva que é parte num contrato com um prestador de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para o fornecimento desses serviços;
- f) “Autorização”, o quadro regulamentar estabelecido pelo presente diploma e pelos regulamentos da autoridade reguladora nacional que garante os direitos relacionados com a oferta de serviços ou redes de comunicações electrónicas, e que fixa obrigações sectoriais específicas que podem ser aplicadas a todos os géneros ou a géneros específicos de serviços e redes de comunicações electrónicas, em conformidade com a presente lei;
- g) “Consumidor”, a pessoa singular que utiliza ou solicita um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público para fins não profissionais;
- h) “Equipamento avançado de televisão digital”, os conversores para conexão a aparelhos de televisão ou aparelhos integrados de televisão digital capazes de receber serviços de televisão digital interactiva;
- i) “Interferência prejudicial”, qualquer interferência que comprometa o funcionamento de um serviço de radionavegação ou qualquer outro serviço de segurança ou que de outra forma prejudique seriamente, obstrua ou interrompa repetidamente um serviço de radiocomunicações que opere de acordo com o direito comunitário ou nacional aplicável;
- j) “Interligação”, a ligação física e lógica de redes de comunicações públicas utilizadas por uma mesma empresa ou por empresas diferentes,



de modo a permitir a utilizadores de uma empresa comunicarem com utilizadores desta ou de outras empresas ou acederem a serviços oferecidos por outra empresa. Os serviços podem ser oferecidos pelas partes envolvidas ou por terceiros que tenham acesso à rede. A interligação é um tipo específico de acesso implementado entre operadores de redes públicas;

- k) “IPA (interface de programas de aplicação)”, o software de interface entre aplicações, disponibilizado por difusores ou fornecedores de serviços e os recursos no equipamento avançado de televisão digital para serviços de rádio e televisão digitais;
- l) “Lacete local” o circuito físico que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante ao repartidor principal ou ao recurso equivalente na rede telefónica pública fixa;
- m) “Número”, série de dígitos que indica um ponto de terminação de uma rede de comunicações electrónicas e que contém a informação necessária para encaminhar a chamada até esse ponto de terminação;
- n) “Número geográfico”, número do plano nacional de numeração que contém alguns dígitos com significado geográfico, cuja função é encaminhar as chamadas para o local físico do ponto de terminação de rede (PTR);
- o) “Número não geográfico”, número do plano nacional de numeração que não seja um número geográfico, incluindo, nomeadamente, os números móveis, verdes e de tarifa majorada;
- p) “Oferta de rede de comunicações electrónicas”, o estabelecimento, operação, controlo ou disponibilização da referida rede;
- q) “Operador”, uma empresa que oferece ou está autorizada a oferecer uma rede de comunicações pública ou um recurso conexo;
- r) “Posto público”, telefone acessível ao público em geral, cuja utilização pode ser paga com moedas e ou cartões de crédito/débito e ou cartões de pré-pagamento, incluindo cartões a utilizar com códigos de marcação;
- s) “PTR”, ponto físico em que é fornecido ao assinante acesso à rede pública de comunicações; no caso das redes que envolvem comutação ou encaminhamento, o ponto de terminação de rede é identificado através de um endereço de rede específico, que pode estar associado ao número ou nome de um assinante;
- t) “Recursos conexos”, os recursos associados a uma rede de comunicações electrónicas e ou a um serviço de comunicações electrónicas que permitem e ou suportam a prestação de serviços através dessa rede e ou serviço, incluindo sistemas de acesso condicional e guias electrónicos de programas;
- u) “Rede de comunicações electrónicas”, os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
- v) “Rede pública de comunicações”, a rede de comunicações electrónicas utilizada total ou principalmente para o fornecimento de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
- w) “Rede telefónica pública”, rede de comunicações electrónicas utilizada para prestar serviços telefónicos acessíveis ao público; a rede serve de suporte à transferência, entre pontos terminais da rede, de comunicações vocais e também de outras formas de comunicação, tais como fac-símile e dados;
- x) “Autoridade reguladora nacional (ARN)”, a autoridade que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, bem como dos recursos e serviços conexos, a qual é Agência Nacional de Comunicações, abreviadamente ANAC.
- y) “Serviço de comunicações electrónicas”, o serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão, sem prejuízo da exclusão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º;
- z) “Serviço de televisão de ecrã largo”, um serviço de televisão constituído, na totalidade ou em parte, por programas produzidos e editados para serem apresentados a toda a altura de um ecrã de formato largo. O formato 16:9 é o formato de referência para os serviços de televisão de ecrã largo;
- aa) “Serviço telefónico acessível ao público”, serviço ao dispor do público, que permite fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou de números incluídos num plano de numeração telefónica nacional ou internacional, e que pode ainda, se for caso disso, incluir um ou mais dos seguintes serviços: oferta de assistência de telefonista, serviços



de informação de listas, oferta de postos públicos, oferta do serviço em condições especiais, oferta de recursos especiais para clientes com deficiência ou com necessidades sociais especiais e ou prestação de serviços não geográficos;

- bb) “Serviço universal”, o conjunto mínimo de serviços, definido no presente diploma, de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e, em função das condições nacionais, a um preço acessível;
- cc) “Sistema de acesso condicional”, qualquer medida e ou disposição técnica, por meio da qual o acesso, de forma inteligível, a um serviço de difusão radiofónica ou televisiva protegido fica condicionado a uma assinatura ou a qualquer outra forma de autorização prévia individual;
- dd) “Sublacete local”, um lacete local parcial que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante a um ponto de concentração ou a um acesso intermédio especificado na rede telefónica pública fixa;
- ee) “Utilizador”, a pessoa singular ou colectiva que utiliza ou solicita um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público; e
- ff) “Utilizador final”, o utilizador que não oferece redes de comunicações públicas, ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

TÍTULO II

AUTORIDADE REGULADORA NACIONAL E PRINCÍPIOS DE REGULAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições-Gerais e Princípios de Regulação

Artigo 4.º

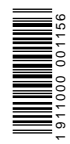
Autoridade reguladora

1. Compete à ARN desempenhar as funções de regulação, supervisão, representação fiscalização e sancionamento previstas no presente diploma, nos termos das suas atribuições.
2. Os estatutos da ARN garantem:
 - a) A independência como entidade orgânica, financeira e funcionalmente separada do Governo, dotada dos meios necessários ao desempenho das suas funções;
 - b) A independência como entidade orgânica, financeira e funcionalmente separada das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e equipamento; e
 - c) A separação efectiva entre as funções de regulação e as competências ligadas à propriedade ou à direcção das empresas do sector sobre as quais o Estado detenha a propriedade ou o controlo.

Artigo 5.º

Objectivos de regulação

1. Constituem objectivos de regulação das comunicações electrónicas a prosseguir pelo ARN:
 - a) Promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, de recursos e serviços conexos; e
 - b) Defender os interesses dos cidadãos, nos termos do presente diploma;
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, incumbe à ARN, nomeadamente:
 - a) Assegurar que os utilizadores, incluindo os utilizadores com deficiência, obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade;
 - b) Assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector das comunicações electrónicas;
 - c) Encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas e promover a inovação; e
 - d) Incentivar uma utilização eficiente e assegurar uma gestão eficaz das frequências e dos recursos de numeração.
3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, incumbe à ARN, nomeadamente:
 - a) Assegurar que todos os cidadãos tenham acesso ao serviço universal definido no presente diploma;
 - b) Assegurar um elevado nível de protecção dos consumidores no seu relacionamento com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, através, designadamente, do estabelecimento de procedimentos de resolução de litígios simples e pouco dispendiosos, executados por organismo independente das partes em conflito;
 - c) Contribuir para garantir um elevado nível de protecção dos dados pessoais e da privacidade;
 - d) Promover a prestação de informações claras, exigindo, especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
 - e) Responder às necessidades de grupos sociais específicos, nomeadamente os utilizadores com deficiência; e
 - f) Assegurar que seja mantida a integridade e a segurança das redes de comunicações públicas.
4. Todas as decisões e medidas adoptadas pela ARN devem ser razoáveis e proporcionais aos objectivos de regulação estabelecidos no presente artigo.
5. Compete à ARN adoptar todas as medidas razoáveis e proporcionadas necessárias para garantir que qualquer



empresa possa fornecer os serviços de comunicações electrónicas ou estabelecer, alargar ou oferecer redes de comunicações electrónicas.

6. As decisões e medidas adoptadas pela ARN devem ser sempre fundamentadas à luz do disposto nos números anteriores.

7. No âmbito das suas atribuições de regulação, consagradas nesta lei, nomeadamente das destinadas a assegurar uma concorrência efectiva, e sem prejuízo da adopção, quando necessária à prossecução dos objectivos de regulação estipulados neste artigo, de medidas adequadas à promoção de determinados serviços, deve a ARN procurar garantir a neutralidade tecnológica da regulação.

8. A ARN pode contribuir, no âmbito das suas atribuições, para assegurar a implementação de políticas destinadas a promover a diversidade cultural e linguística e o pluralismo, nomeadamente dos meios de comunicação social.

9. Todas as entidades e autoridades públicas devem, na prossecução das respectivas atribuições, concorrer igualmente para a realização dos objectivos de regulação das comunicações electrónicas.

Artigo 6.º

Cooperação

1. A ARN e as autoridades e serviços competentes, nomeadamente na área da defesa dos consumidores, devem cooperar entre si, sempre que necessário, em matérias de interesse comum.

2. Em matérias relacionadas com a aplicação do regime jurídico da concorrência no sector das comunicações electrónicas, devem a ARN e os serviços responsáveis pela concorrência cooperar entre si.

3. Nos casos referidos nos artigos 35º e 58º, deve a ARN solicitar parecer prévio à e os serviços responsáveis pela concorrência.

4. Quando, no âmbito da cooperação prevista nos números anteriores, a ARN e as outras entidades competentes, nomeadamente em matéria de concorrência, troquem informações, devem assegurar o mesmo nível de confidencialidade a que cada uma está obrigada, podendo a ARN e os serviços responsáveis pela concorrência utilizar as referidas informações no exercício das suas competências.

Artigo 7.º

Procedimento geral de consulta

1. Sempre que, no exercício das competências previstas no presente diploma, a ARN pretenda adoptar medidas com impacto significativo no mercado relevante deve publicitar o respectivo projecto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a vinte dias.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve publicitar os procedimentos de consulta adoptados.

Artigo 8.º

Medidas urgentes

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, a ARN pode, em circunstâncias excepcionais, adoptar medidas imediatas, proporcionadas e provisórias sem recurso aos procedimentos previstos no artigo 7.º, quando considerar necessária uma actuação urgente para salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores.

2. Quando a ARN decidir transformar a medida provisória em definitiva ou prorrogar o seu prazo de aplicação, é aplicável o procedimento que for regulamentado.

Artigo 9.º

Resolução administrativa de litígios

1. Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer litígios relacionados com as obrigações decorrentes do presente diploma, entre empresas a elas sujeitas, no território nacional, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais.

2. A intervenção da ARN deve ser solicitada no prazo máximo de um ano a contar da data do início do litígio.

3. A decisão da ARN, salvo em circunstâncias excepcionais, deve ser proferida num prazo não superior a quatro meses a contar da data da formulação do pedido e notificada às partes interessadas com a respectiva fundamentação, devendo ser publicada desde que salvaguardado o sigilo comercial.

4. Na resolução de litígios a que se refere o presente artigo, a ARN deve decidir de acordo com o disposto no presente diploma e tendo em vista a prossecução dos objectivos de regulação estabelecidos no artigo 5.º 5. No decurso da resolução de um litígio devem todas as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas cooperar plenamente com a ARN, designadamente no cumprimento do que neste âmbito lhes seja solicitado.

5. Das decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso nos termos do n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 10.º

Recusa do pedido de resolução de litígios

1. A ARN apenas pode recusar um pedido de resolução de litígio formulado nos termos do artigo anterior nos seguintes casos:

- a) Quando não esteja em causa o cumprimento de obrigações decorrentes da presente lei;
- b) Quando tenha decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior; e
- c) Quando a ARN entender que existem outros meios, incluindo a mediação, mais adequados para a resolução do litígio em tempo útil, em conformidade com o disposto no artigo 5.º

2. A ARN deve notificar as partes, com a maior brevidade possível, da recusa do pedido e, no caso previsto na alínea c) do número anterior, de qual o meio mais adequado para a resolução do litígio.



3. Se, no caso previsto na alínea c) do n.º 1, decorridos quatro meses sobre a notificação das partes, o litígio não estiver resolvido e não houver sido intentada uma acção em tribunal com esse objectivo, pode a ARN, a pedido de qualquer das partes, dar início ao processo previsto no artigo anterior, extinguindo-se o processo de resolução de litígios anteriormente iniciado.

4. Das decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 11.º

Controlo jurisdicional

1. Das decisões, despachos ou outras medidas adoptados pela ARN no âmbito de processos de contra-ordenação, decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações electrónicas, cabe recurso para os tribunais fiscais e aduaneiros.

2. Os recursos das decisões proferidas pela ARN que, no âmbito de processos de contra-ordenação, determinem a aplicação de coimas ou de sanções acessórias têm efeito suspensivo.

3. Os recursos das decisões de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, bem como das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptados no âmbito de processos de contra-ordenação instaurados pela ARN, têm efeito meramente devolutivo.

4. Aos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente diploma aplica-se o disposto nos números seguintes e, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações.

5. Interposto o recurso de uma decisão proferida pela ARN, esta remete os autos ao Ministério Público no prazo de vinte dias úteis, podendo juntar alegações.

6. Sem prejuízo do disposto na lei sobre as contra-ordenações, a ARN pode, ainda, juntar outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

7. A ARN, o Ministério Público e os arguidos podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.

8. Em sede de recurso de decisão proferida em processo de contra-ordenação, a desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da ARN.

9. Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contra-ordenação, aplicando-se em tudo o mais, com as devidas adaptações, a forma do processo abreviado.

10. A ARN tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso.

CAPÍTULO II

Frequências, números e mercados

Artigo 12.º

Domínio público radioelétrico e frequências

1. O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas constitui domínio público do Estado.

2. A gestão do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas, compete à ARN.

3. Compete à ARN, no âmbito da gestão do espectro, planificar as frequências em conformidade com os seguintes critérios:

- a) Disponibilidade do espectro radioelétrico;
- b) Garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes; e
- c) Utilização efectiva e eficiente das frequências.

4. Compete à ARN proceder à atribuição e consignação de frequências, as quais obedecem a critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade.

Artigo 13.º

Quadro nacional de atribuição de frequências

1. Compete à ARN publicitar anualmente o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), o qual deve conter:

- a) As faixas de frequência e o número de canais já atribuídos às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, incluindo a data de revisão da atribuição;
- b) As faixas de frequência reservadas e a disponibilizar no ano seguinte no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, especificando os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo processo de atribuição; e
- c) As frequências cujos direitos de utilização são susceptíveis de transmissão, nos termos do artigo 35.º 2. As frequências atribuídas às Forças Armadas e às forças e serviços de segurança são excluídas da publicitação a que se refere o número anterior.

Artigo 14.º

Numeração

1. É garantida a disponibilidade de recursos de numeração adequados para todas as redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

2. Compete à ARN:

- a) Definir as linhas orientadoras e os princípios gerais do Plano Nacional de Numeração;
- b) Gerir o Plano Nacional de Numeração segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação, incluindo a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração;
- c) Atribuir os recursos de numeração através de procedimentos objectivos, transparentes e não discriminatórios;



1 911000 001156

- d) Publicar as linhas orientadoras e os princípios gerais, bem como os principais elementos do Plano Nacional de Numeração, subsequentes aditamentos ou alterações e os processos de atribuição e recuperação, sob reserva unicamente de limitações impostas por motivos de segurança nacional; e
- e) Assegurar que uma empresa à qual tenham sido atribuídos recursos de numeração não discrimine outros prestadores de serviços de comunicações electrónicas no que respeita às sequências de números utilizadas para permitir o acesso aos seus serviços.

2. Pode ser prevista a atribuição de recursos de numeração a serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público, se tal se vier a mostrar necessário e sem prejuízo da garantia da disponibilidade de recursos de numeração para os serviços acessíveis ao público nos termos dos números anteriores;

3. A ARN deve coordenar as suas posições com as outras entidades competentes nas organizações e instâncias internacionais em que sejam tomadas decisões nessa matéria, sempre que tal seja adequado para garantir a interoperabilidade global dos serviços.

Artigo 15.º

Mercados

Compete à ARN, nos termos previstos no presente diploma, definir e analisar os mercados relevantes, declarar as empresas com poder de mercado significativo e determinar as medidas adequadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas.

TÍTULO III

OFERTA DE REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 16.º

Oferta de redes e serviços

1. É garantida a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, nos termos deste diploma.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis ou não ao público, está apenas sujeita ao regime de autorização, o qual consiste no cumprimento das regras previstas no presente diploma e nos respectivos regulamentos, não podendo estar dependente de qualquer decisão ou acto prévios da ARN.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que a utilização de frequências e números está dependente da atribuição de direitos individuais de utilização, a qual compete à ARN nos termos da presente lei.
4. A instalação e funcionamento das infra-estruturas das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações

electrónicas estão sujeitos ao procedimento estabelecido na lei, com as devidas adaptações, exceptuando-se deste regime:

- a) A instalação e funcionamento das infra-estruturas sujeitas a autorização municipal nos termos da lei; e
- b) As obras necessárias em situações que ponham em causa a saúde e a segurança públicas, bem como as obras para a reparação de avarias.

5. Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, deve a empresa proceder à comunicação à câmara municipal no dia útil seguinte ao da realização das obras.

6. No prazo previsto na lei pode a câmara municipal determinar, por escrito e de forma fundamentada, por motivos de planeamento e execução de obras, o adiamento da instalação e funcionamento das infra-estruturas pelas referidas empresas por um período máximo de trinta dias.

Artigo 17.º

Domínio público

1. A rede de comunicações electrónicas do Estado integra o domínio público do Estado, podendo ser afectada, mediante um contrato de concessão.
2. A rede de comunicações electrónicas do Estado pode, por decreto-lei, depois de desafectada do domínio público e integrada no domínio privado do Estado, ser objecto de alienação em condições que salvaguardem o interesse público.
3. Ocorrendo circunstâncias excepcionais em que o interesse público exija a reaqusição da propriedade da rede de comunicações electrónicas por parte do Estado, é permitida, nos termos de lei especial, a expropriação da rede de comunicações electrónicas, ou de qualquer um dos seus bens que integram.
4. A alienação da rede de comunicações electrónicas do Estado implica a cessação do contrato de concessão.

Artigo 18.º

Alteração dos direitos e obrigações

1. As condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade, incluindo aos direitos de utilização e aos direitos de instalar recursos, podem ser alterados em casos objectivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade, mediante lei, regulamento ou acto administrativo conforme os casos.
2. As alterações a adoptar ao abrigo do número anterior estão sujeitas ao procedimento geral de consulta a que se refere o artigo 7.º sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a vinte dias.



CAPÍTULO II

Regime de Autorização

Artigo 19º

Autorização

1. As empresas que pretendam oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas deverão solicitar a ARN a autorização para o início da actividade.

2. A autorização só pode ser concedida desde que a actividade requerida dê satisfação a necessidades de comunicações electrónicas nacionais e a empresa:

- a) Adopte a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada ou por quota;
- b) Tenha um capital social não inferior ao mínimo estabelecido em regulamento da ARN, subscrito e realizado nos termos nele previstos;
- c) O Conselho de administração ou a direcção da sociedade seja constituído por um número mínimo de três membros, com idoneidade e experiências adequadas ao exercício da função, e detenha poderes para efectivamente determinar a orientação da actividade da sociedade;

3. A autorização pode ser concedida a empresas a constituir desde que os seus promotores se comprometam a observar o disposto no número anterior.

4. Na apreciação da necessidade e oportunidade do pedido de autorização, ter-se-ão em conta os seguintes critérios:

- a) A adequação dos objectivos prosseguidos a políticas de comunicações electrónicas do país;
- b) Idoneidade dos sócios fundadores no que for susceptível de directa ou indirectamente, exercer influência significativa da empresa;
- c) Possibilidade de a empresa melhorar a diversidade ou a qualidade dos serviços prestados ao público e garantir a segurança das comunicações electrónicas;
- d) Suficiência de meios técnicos e recursos financeiros para a cabal prossecução das actividades;
- e) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da empresa e a manutenção de uma sã concorrência nos mercados das comunicações;
- f) Deter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da autorização, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade.

5. O pedido de autorização é apresentado à ARN acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões de ordem técnica da rede ou serviço cuja oferta pretendem iniciar;

b) Descrição detalhada da actividade que se propõe desenvolver, incluindo o respectivo projecto básico;

c) Estatutos ou projecto de estatutos;

d) Balanço previsional para cada um dos primeiros três anos de actividade;

e) Outros constantes do regulamento da ARN.

6. A apresentação dos elementos referidos no nº 4 poderá ser dispensada quando a ARN deles já tenha conhecimento.

7. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização, quando redigidos em língua estrangeira, devem ser devidamente traduzidos ou legalizados, salvo dispensa expressa do ARN.

8. A ARN pode solicitar informações ou elementos complementares e efectuar averiguações que considerem necessárias ou úteis à elaboração à instrução do processo de autorização.

9. Se o pedido de autorização tiver sido acompanhado de todos os elementos constantes do regulamento da ARN, a decisão deve ser proferida no prazo máximo de quatro meses, a contar da recepção de pedido.

10. No caso previsto no nº 8, a decisão deve ser proferida no prazo de dois meses a contar da recepção das informações complementares solicitados aos requerentes, mas nunca depois de decorridos seis sobre a data da entrega inicial do pedido.

11. A falta de decisão nos prazos referidos nos nºs 9 e 10 constitui a presunção do deferimento do pedido.

12. Compete à ARN emitir autorização que descreva em detalhe os direitos em matéria de acesso e interligação e de instalação de recursos previstos no presente diploma, tendo em vista a sua apresentação de modo a facilitar o exercício destes direitos.

13. Após a comunicação da autorização, as empresas podem iniciar a sua actividade, com as limitações decorrentes da atribuição de direitos de utilização de frequências e números.

14. As empresas que cessem a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas devem comunicar esse facto à ARN.

15. A autorização caduca se o requerente a ela expressamente renunciar, bem como se a sociedade não se constituir formalmente no prazo de dois meses ou se não iniciar a actividade no prazo de seis meses.

16. Sem prejuízo dos fundamentos admitidos na lei geral, a autorização pode ser revogada pela ARN quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;

b) A empresa cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a seis meses;



- c) Deixar de verificar-se algumas condições exigidas nas alíneas a), b) e c) do nº 2;
- d) Verificarem-se infracções graves na administração, na organização contabilística ou na fiscalização interna da empresa;
- e) A empresa não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua actividade;
- f) A empresa não se constituir formalmente no prazo de sessenta dias ou se não iniciar a actividade no prazo de seis meses.

Artigo 20.º

Direitos das empresas que oferecem redes ou serviços acessíveis ao público

Constituem direitos das empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público:

- a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no presente diploma; e
- b) Poder ser designadas para oferecer alguma das prestações de serviço universal ou para cobrir diferentes zonas do território nacional, em conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 21.º

Direitos das empresas que oferecem redes ou serviços não acessíveis ao público

Não podem ser impostas restrições que impeçam empresas ou operadores de negociar entre si acordos sobre modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação.

Artigo 22.º

Direitos de passagem

1. Às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público é garantido:

- a) O direito de requerer, nos termos da lei geral, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação dos respectivos sistemas, equipamentos e demais recursos; e
- b) O direito de utilização do domínio público, em condições de igualdade, para a implantação, a passagem ou o atravessamento necessários à instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

2. Às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público é garantido o direito de requerer a utilização do domínio público para instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

3. Os procedimentos previstos para a atribuição do direito referidos nos números anteriores devem ser

transparentes e adequadamente publicitados, céleres e não discriminatórios, devendo as condições aplicáveis ao exercício desse direito obedecer aos princípios da transparência e da não discriminação.

4. Todas as autoridades com jurisdição sobre o domínio público devem elaborar e publicitar procedimentos transparentes, céleres e não discriminatórios no que respeita ao exercício do direito de utilização do domínio público garantido pelo presente diploma.

5. Deve ser garantida uma separação estrutural efectiva entre as competências de atribuição ou definição das condições para o exercício dos direitos previstos no presente artigo e as competências ligadas à propriedade ou ao controlo das empresas do sector sobre as quais as autoridades públicas, incluindo as locais, detenham a propriedade ou o controlo.

6. O direito concedido para a utilização do domínio público nos termos deste artigo não pode ser extinto antes de expirado o prazo para o qual foi atribuído, excepto em casos justificados e sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de indemnização.

Artigo 23.º

Partilha de locais e recursos

1. Nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, devem as empresas promover entre si a celebração de acordos com vista à partilha dos locais e dos recursos instalados ou a instalar, os quais devem ser comunicados à ARN.

2. Sem prejuízo das competências das autarquias locais, sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, a saúde ou a segurança públicas, o património cultural, o ordenamento do território e a defesa da paisagem urbana e rural, não existam alternativas viáveis numa situação concreta à instalação de novas infra-estruturas, a ARN, após período de consulta às partes interessadas, pode determinar a partilha de recursos, incluindo condutas, postes ou outras instalações existentes no local, independentemente de os seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas.

3. As determinações emitidas ao abrigo do número anterior podem incluir normas de repartição de custos.

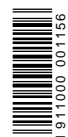
4. Nos casos de partilha, a ARN pode adoptar medidas condicionantes do funcionamento dos recursos a instalar, designadamente uma limitação dos níveis máximos de potência de emissão.

Artigo 24.º

Acesso às condutas

1. A concessionária do serviço público de telecomunicações deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

2. A concessionária do serviço público de telecomunicações pode solicitar uma remuneração às empresas que



oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

3. Na falta de acordo, pode qualquer das partes solicitar a intervenção da ARN, à qual compete determinar, mediante decisão fundamentada, as condições do acesso, designadamente o preço, o qual deve ser orientado para os custos.

4. Para efeitos do n.º 1, a concessionária deve disponibilizar uma oferta de acesso às condutas, postes, outras instalações e locais, da qual devem constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pela ARN.

5. Todas as entidades sujeitas a tutela, supervisão ou superintendência de órgãos do Estado ou das autarquias locais que exerçam funções administrativas, e que revistam ou não carácter empresarial, tais como empresas públicas, de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias, estão obrigadas ao princípio da não discriminação quando disponibilizem às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que sejam proprietárias ou cuja gestão lhes incumba.

6. As entidades referidas no número anterior podem solicitar uma remuneração às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que sejam proprietárias ou cuja gestão lhes incumba, para a instalação e manutenção dos sistemas, equipamentos e demais recursos necessários à actividade das referidas empresas, e em respeito, no caso das concessionárias, pelos termos consagrados nos respectivos contratos de concessão.

7. Nos casos a que se referem os n.os 5 e 6, o acto ou contrato através do qual o acesso é disponibilizado está sujeito a aprovação do órgão de tutela, supervisão ou superintendência, mediante parecer prévio da ARN.

8. O dever previsto no n.º 1 recai também sobre os proprietários de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

Artigo 25.º

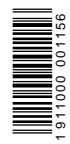
Condições gerais

1. Sem prejuízo de outras condições previstas na lei geral, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas apenas podem estar sujeitas na sua actividade às seguintes condições:

- a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) Obrigações de acesso que não incluam as condições específicas previstas no artigo 26.º, podendo incluir, entre outras, regras relativas às restrições da oferta;
- c) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que im-

peçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos da lei e respectivas medidas regulamentares;

- d) Condições de utilização durante grandes catástrofes, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;
- e) Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
- f) Requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;
- g) Protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade;
- h) Condições de utilização das frequências, nos termos da lei sempre que essa utilização não esteja sujeita a atribuição de direitos individuais de utilização, nos termos do artigo 13.º;
- i) Acessibilidade dos números do plano nacional de numeração para os utilizadores finais incluindo condições, em conformidade com a presente lei;
- j) Regras de protecção dos consumidores específicas do sector das comunicações electrónicas, incluindo condições em conformidade com o presente diploma;
- k) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos criados pelas redes de comunicações electrónicas, de acordo com a legislação aplicável;
- l) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27.º;
- m) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
- n) Obrigação de transporte, em conformidade com o artigo 41.º;



1 911000 001156

- o) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a lei;
- p) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 92.º a 94.º;
- q) Taxas, em conformidade com o artigo 102.º; e
- r) Informações a fornecer nos termos do procedimento de comunicação previsto no artigo 19.º e para os fins previstos no artigo 106.º.

2. Compete à ARN especificar, de entre as referidas no número anterior, as condições aplicáveis às redes e serviços de comunicações electrónicas, podendo para o efeito identificar categorias.

3. As condições a definir pela ARN nos termos do número anterior devem ser objectivamente justificadas em relação à rede ou serviço em causa, nomeadamente quanto à sua acessibilidade ao público, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes.

4. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, deve ser solicitado parecer prévio obrigatório aos reguladores sectoriais, nas matérias da sua competência, a emitir no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 26.º

Condições específicas

A definição de condições nos termos do artigo anterior não prejudica a imposição às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas de obrigações específicas nas situações e de acordo com as regras previstas no presente diploma:

- a) Em matéria de acesso e interligação, nos termos do n.º 1 do artigo 60.º e dos artigos 63.º, 70.º, 74.º e 75.º;
- b) Em matéria de outros controlos regulamentares, nos termos dos artigos 79.º a 82.º;
- c) Em matéria de serviço universal, aos respectivos prestadores; e
- d) Decorrentes da manutenção de obrigações, nos termos do artigo 119º.

Artigo 27.º

Normalização

1. A ARN, na medida do estritamente necessário para assegurar a interoperabilidade dos serviços e aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores, deve, a fim de encorajar a oferta harmonizada de redes e serviços de comunicações electrónicas e recursos e serviços conexos, incentivar a utilização de normas e especificações.

2. Compete à ARN promover a publicação na III Série do *Boletim Oficial* das listas de normas e especificações relativas à oferta harmonizada de redes e serviços de comunicações electrónicas e recursos e serviços conexos e referidas na parte final do número anterior.

3. Na falta das normas referidas no número anterior, a ARN deve incentivar a aplicação de normas ou recomendações internacionais adoptadas pela União Inter-

nacional das Telecomunicações (UIT), pela Organização Internacional de Normalização (ISO) ou pela Comissão Electrotécnica Internacional (CEI).

4. Sem prejuízo das normas e especificações referidas nos números anteriores, podem ser emitidas a nível nacional especificações técnicas.

5. As autoridades nacionais competentes devem incentivar as organizações europeias de normalização a utilizar normas internacionais, quando existam, ou a utilizar os seus elementos pertinentes como base para as normas que elaborarem, excepto quando forem ineficazes.

CAPÍTULO III

Direitos de Utilização

Artigo 28.º

Direitos de utilização de frequências

1. A utilização de frequências está dependente da atribuição de direitos individuais de utilização apenas quando tal esteja previsto no QNAF, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13º.

2. Os direitos de utilização de frequências podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nomeadamente fornecedores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, nos termos da legislação aplicável.

3. Sem prejuízo dos critérios e procedimentos específicos para a atribuição de direitos de utilização de frequências aos prestadores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, para alcançar objectivos de interesse geral, esses direitos de utilização devem ser atribuídos através de procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios.

Artigo 29.º

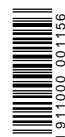
Limitação do número de direitos de utilização de frequências

1. A limitação do número de direitos de utilização a atribuir apenas é admissível quando tal seja necessário para garantir a utilização eficiente das frequências.

2. Quando a ARN pretender limitar o número de direitos de utilização a atribuir deve, nomeadamente, considerar a necessidade de maximizar os benefícios para os utilizadores e facilitar o desenvolvimento da concorrência.

3. Nos casos previstos no número anterior, sem prejuízo de outras medidas que considere adequadas, deve a ARN:

- a) Promover o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7.º, ouvindo nomeadamente os utilizadores e consumidores;
- b) Publicar uma decisão, devidamente fundamentada, de limitar a atribuição de direitos de utilização, definindo simultaneamente o procedimento de atribuição, o qual pode ser de selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso; e
- c) Dar início ao procedimento para apresentação de candidaturas a direitos de utilização nos termos definidos.



1 911000 001156

4. Quando o número de direitos de utilização de frequências for limitado, os procedimentos e critérios de selecção devem ser objectivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais, devendo ter em conta os objectivos constantes do artigo 5.º.

5. A ARN deve rever anualmente a limitação do número de direitos de utilização nos termos do artigo 16.º e ainda na sequência de um pedido razoável das entidades interessadas, devendo, sempre que concluir que podem ser atribuídos novos direitos de utilização, tornar pública essa conclusão e dar início ao procedimento para apresentação de candidaturas a esses direitos nos termos do presente artigo.

Artigo 30.º

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

1. Sem prejuízo de outras condições que resultem da lei geral e das constantes do n.º 1 do artigo 25.º, os direitos de utilização de frequências apenas podem estar sujeitos às seguintes condições:

- a) Designação do serviço ou género de rede ou tecnologia para os quais foram atribuídos os direitos de utilização das frequências, incluindo, sempre que aplicável, a utilização exclusiva de uma frequência para a transmissão de um conteúdo específico ou serviços específicos de áudio-visual;
- b) Utilização efectiva e eficiente de frequências, em conformidade com o artigo 13.º, incluindo, quando adequado, exigências de cobertura;
- c) Condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos, se essas condições forem diferentes das referidas na alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º;
- d) Duração máxima, em conformidade com o artigo 34.º, sob reserva de quaisquer alterações introduzidas no QNAF;
- e) Transmissibilidade dos direitos, por iniciativa do respectivo titular, e condições dessa transmissibilidade, em conformidade com o artigo 35.º;
- f) Taxas, em conformidade com o artigo 102.º;
- g) Eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos de utilização tenha assumido no decurso de um procedimento de selecção por concorrência ou por comparação das ofertas; e
- h) Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.

2. O regime previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 25º é aplicável às condições dos direitos de utilização de frequências.

Artigo 31.º

Direitos de utilização de números

1. A utilização de números está dependente da atribuição de direitos individuais de utilização.

2. Os direitos de utilização de números podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços.

3. Os direitos de utilização de números devem ser atribuídos através de procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a ARN decidir, após o procedimento geral de consulta nos termos do artigo 7.º, que os direitos de utilização de números de valor económico excepcional sejam atribuídos através de procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação, nomeadamente concurso ou leilão, devendo identificá-los nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 32.º

Condições associadas aos direitos de utilização de números

1. Sem prejuízo de outras condições que resultem da lei geral e das constantes do n.º 1 do artigo 27.º, os direitos de utilização de números apenas podem estar sujeitos às seguintes condições:

- a) Designação do serviço para o qual o número é utilizado, incluindo eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço;
- b) Utilização efectiva e eficiente dos números, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º;
- c) Exigências relativas à portabilidade dos números, em conformidade com o artigo 52.º;
- d) Obrigações em matéria de serviços de listas para efeitos dos artigos 48.º e 86.º;
- e) Transmissibilidade dos direitos, por iniciativa do respectivo titular, e condições dessa transmissibilidade, com base no artigo 36.º;
- f) Taxas, em conformidade com o artigo 102.º;
- g) Eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos de utilização tenha assumido no decurso de um procedimento de selecção por concorrência ou por comparação das ofertas; e
- h) Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de números.

2. É aplicável aos direitos de utilização de números o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º

Artigo 33.º

Atribuição de direitos de utilização

1. A atribuição de direitos de utilização de frequências e números está dependente de pedido a apresentar à ARN o qual deve ser instruído com os elementos necessários para provar a capacidade do requerente para cumprir as condições associadas ao direito de utilização, estabelecidas nos artigos 30.º e 32.º, nos termos a definir pela RN.



2. A decisão sobre a atribuição de direitos de utilização deve ser proferida, comunicada e tornada pública nos seguintes prazos máximos:

- a) Quinze dias, no caso de números atribuídos para fins específicos no âmbito do Plano Nacional de Numeração; e
- b) Trinta dias, no caso de frequências atribuídas para fins específicos no âmbito do QNAF, sem prejuízo dos acordos internacionais aplicáveis à utilização de frequências ou de posições orbitais.

3. Nos casos em que a atribuição de direitos de utilização esteja sujeita a procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação, os prazos fixados no número anterior podem ser alargados nos seguintes termos:

- a) Para a atribuição de números, por um período adicional de quinze dias; e
- b) Para a atribuição de frequências, pelo prazo que for necessário para garantir que os procedimentos sejam justos, razoáveis, abertos e transparentes para todas as partes interessadas, até ao máximo de oito meses, sem prejuízo dos acordos internacionais aplicáveis à utilização de frequências e à coordenação de redes de satélites.

4. Compete ao Governo aprovar os regulamentos de atribuição de direitos de utilização de frequências sempre que envolvam procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação, e se refiram a frequências acessíveis, pela primeira vez, no âmbito das comunicações electrónicas ou, não o sendo, se destinem a ser utilizadas para novos serviços.

5. Compete à ARN aprovar os regulamentos de atribuição de direitos de utilização de frequências, nos casos não abrangidos pelo número anterior.

6. Quando tenha sido harmonizada a utilização de frequências, tenham sido acordadas as condições e procedimentos de acesso e tenham sido seleccionadas as empresas às quais são atribuídas as frequências, em conformidade com acordos internacionais e regras comunitárias, a ARN deve atribuir o direito de utilização dessas frequências de acordo com essas disposições e, desde que tenham sido satisfeitas todas as condições impostas a nível nacional associadas à sua utilização, no caso de procedimento de selecção comum, não podem ser impostas quaisquer outras condições, critérios adicionais ou procedimentos que restrinjam, alterem ou atrasem a correcta implementação da consignação comum dessas frequências.

Artigo 34.º

Prazo e renovação dos direitos de utilização de frequências

1. Os direitos de utilização de frequências são atribuídos pelo prazo de quinze anos, podendo, em situações devidamente fundamentadas, ser atribuídos pela ARN por um prazo superior, até ao máximo de vinte anos.

2. Os direitos de utilização são renováveis por iguais períodos, mediante pedido do respectivo titular apresentado à ARN com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respectivo prazo de vigência.

3. No caso referido no número anterior, a ARN pode opor-se à renovação do direito de utilização até três meses antes do termo do respectivo prazo de vigência, devendo a decisão ser fundamentada, valendo o seu silêncio como deferimento do pedido.

Artigo 35.º

Transmissibilidade dos direitos de utilização de frequências

1. É admissível a transmissão de direitos de utilização de frequências como tal identificadas no QNAF.

2. Para efeitos do número anterior, os titulares dos direitos de utilização devem comunicar previamente à ARN a intenção de transmitir esses direitos, bem como as condições em que o pretendem fazer.

3. Em caso de transmissão de direitos de utilização de frequências, incumbe à ARN garantir que:

- a) A transmissão não provoca distorções de concorrência;
- b) As frequências sejam utilizadas de forma efectiva e eficiente; e
- c) As restrições previstas na lei em matéria de radiodifusão sonora e televisiva sejam salvaguardadas.

4. Compete à ARN pronunciar-se no prazo máximo de quarenta dias sobre o conteúdo da comunicação prevista no n.º 2, podendo opor-se à transmissão de direitos de utilização projectada, bem como impor condições necessárias ao cumprimento do disposto no número anterior, devendo a decisão ser fundamentada.

5. Nos casos referidos no número anterior, a ARN deve pedir parecer prévio dos serviços de concorrência, o qual deve ser emitido no prazo de dez dias contados da respectiva solicitação.

6. A transmissão de direitos de utilização não suspende nem interrompe o prazo pelo qual foram atribuídos os direitos de utilização nos termos da presente lei, sem prejuízo da sua renovação nos termos do n.º 2 do artigo 34.º

Artigo 36.º

Transmissibilidade dos direitos de utilização de números

Os direitos de utilização de números são transmissíveis nos termos e condições a definir pela ARN, os quais devem prever mecanismos destinados a salvaguardar, nomeadamente, a utilização efectiva e eficiente dos números e os direitos dos utilizadores.

CAPÍTULO IV

Regras de Exploração

Secção I

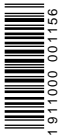
Empresas que oferecem redes e serviços acessíveis ao público

Artigo 37.º

Defesa dos utilizadores e assinantes

1. Constituem direitos dos utilizadores de redes e serviços acessíveis ao público, para além de outros que resultem da lei:

- a) Aceder, em termos de igualdade, às redes e serviços oferecidos;



b) Dispor, em tempo útil e previamente à celebração de qualquer contrato, de informação escrita sobre as condições de acesso e utilização do serviço; e

c) Serem informados, com uma antecedência mínima de quinze dias, da cessação da oferta.

2. Constituem direitos dos assinantes de serviços acessíveis ao público, para além de outros que resultem da lei:

a) Serem previamente informados, com uma antecedência adequada da suspensão da prestação do serviço, em caso de não pagamento de facturas; e

b) Obter facturação detalhada, quando solicitada.

3. A informação a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve igualmente ser comunicada à ARN dentro do mesmo prazo.

4. As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem enviar os respectivos contratos de adesão à ARN, a quem compete aprová-los, pronunciando-se especificamente sobre a sua conformidade face à presente lei, após parecer dos serviços estatais de defesa de consumidor, a emitir no prazo de vinte dias.

5. Caso a ARN não se pronuncie ao abrigo do número anterior no prazo de quarenta dias, considera-se como aprovado o contrato de adesão enviado.

Artigo 38.º

Qualidade de serviço

1. As empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a publicar e a disponibilizar aos utilizadores finais informações comparáveis, claras, completas e actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam.

2. Para efeitos do número anterior, compete à ARN, após realização do procedimento geral de consulta referido no artigo 7.º, definir, entre outros, os parâmetros de qualidade dos serviços a medir e o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações.

3. As empresas devem disponibilizar regularmente à ARN informações actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam, em conformidade com o artigo 105.º

Artigo 39.º

Separação contabilística

1. As empresas que ofereçam redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público e usufruam de direitos especiais ou exclusivos para o fornecimento de serviços noutros sectores devem:

a) Dispor de um sistema de contabilidade separada para as actividades de oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas, o qual deve ser submetido a uma auditoria independente a realizar por entidade a designar pela ARN ou por esta aceite; e

b) Criar entidades juridicamente distintas para as correspondentes actividades, se essa for a sua vontade ou determinação da ARN.

2. As empresas cujo volume de negócios anual seja inferior a 500.000.000\$00 podem ser dispensadas pela ARN das obrigações previstas no número anterior.

3. As empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público que, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável, não estejam sujeitas a controlo contabilístico devem elaborar e submeter anualmente os respectivos relatórios financeiros a uma auditoria independente e publicá-los.

Artigo 40.º

Separação estrutural e outras medidas

1. As empresas que ofereçam redes públicas de comunicações electrónicas devem explorar a actividade de televisão por assinatura através de entidades juridicamente distintas sempre que:

a) Beneficiem de direitos especiais;

b) Tenham uma posição dominante numa parte substancial do mercado a nível da oferta de redes de comunicações electrónicas públicas e da prestação de serviços telefónicos acessíveis ao público; e

c) explorem uma rede de televisão por assinatura criada ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos na mesma área geográfica.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, são considerados serviços telefónicos acessíveis ao público os serviços oferecidos comercialmente para o transporte directo da voz em tempo real por intermédio da rede ou redes comutadas públicas, por forma que qualquer utilizador possa servir-se de equipamento ligado a um ponto de terminação da rede num local fixo para comunicar com outro utilizador de equipamento ligado a outro ponto de terminação.

3. As empresas públicas que tenham estabelecido as suas redes ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos que sejam verticalmente integradas e que detenham posição dominante ficam sujeitas às medidas da ARN adequadas para garantir o princípio da não discriminação.

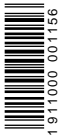
Artigo 41.º

Obrigações de transporte

1. Compete à ARN impor às empresas que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público obrigações de transporte de canais e serviços de rádio e televisão, especificados nos termos da lei pelas autoridades competentes, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio e televisão.

2. As obrigações previstas no número anterior apenas podem ser impostas quando tal seja necessário para a realização de objectivos de interesse geral claramente definidos e devem ser razoáveis, proporcionadas, transparentes e sujeitas a uma revisão periódica.

3. A ARN pode determinar uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte impostas, a qual deve ser aplicada de modo proporcionado e transparente.



4. A ARN assegura que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes de comunicações electrónicas.

Artigo 42.º

Números não geográficos

1. Sempre que seja técnica e economicamente viável, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, as empresas que detenham números não geográficos no território nacional devem garantir o acesso a esses números por parte de utilizadores finais de outros países, nos termos que vierem a ser acordados entre as partes.

2. O disposto no número anterior não é aplicável quando o destinatário, por motivos comerciais, limite o acesso de chamadas provenientes de áreas geográficas específicas.

3. Os preços aplicáveis às chamadas para números não geográficos podem ser diferenciados consoante tenham origem no território nacional ou no seu exterior.

Artigo 43.º

Barramento dos serviços de áudio-texto

1 As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas que sirvam de suporte à prestação de serviços de áudio-texto devem garantir, como regra, que o acesso a estes serviços se encontre barrado sem quaisquer encargos, só podendo aquele ser activado, genérica ou selectivamente, após pedido escrito efectuado pelos respectivos utilizadores.

2. Excluem-se do disposto no número anterior os serviços de áudio-texto de televoto cujo acesso é automaticamente facultado ao utilizador.

Artigo 44.º

Mecanismos de prevenção de contratação

1. As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas ficam habilitadas por esta lei, directamente ou por intermédio das suas associações representativas, a criar e a gerir mecanismos que permitam identificar os assinantes que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada.

2. A entidade gestora da base de dados deve elaborar as respectivas condições de funcionamento, solicitando o parecer prévio da ARN, e submeter à aprovação da Comissão Parlamentar de Fiscalização (CPF) a que se refere o artigo 17º da Lei nº 134/V/2001, de 22 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais a pessoas singulares.

3. Os mecanismos instituídos devem respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do regime aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade:

- a) Os dados a incluir devem circunscrever-se aos elementos absolutamente essenciais à identificação dos assinantes incumpridores;
- b) Garantia do direito de acesso, rectificação e actualização dos dados pelo respectivo titular;

c) Obrigação de inclusão nos contratos ou advertência expressa aos assinantes que já tenham contrato celebrado da possibilidade da inscrição dos seus dados na base de dados em caso de incumprimento das obrigações contratuais, bem como obrigação de informar os assinantes, no prazo de cinco dias, de que os seus dados foram incluídos na base de dados;

d) As empresas que pretendam aceder aos elementos disponibilizados devem igualmente fornecer os elementos necessários relativos aos contratos por si celebrados em que existam quantias em dívida;

e) Todos os elementos recebidos devem ser exclusivamente utilizados pelas empresas participantes nos mecanismos instituídos, sendo vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros, bem como a sua utilização para fins diversos dos previstos no número anterior;

f) Eliminação imediata de todos os elementos relativos ao assinante após o pagamento das dívidas em causa; e

g) Garantia do direito a indemnização do assinante, nos termos da lei geral, em caso de inclusão indevida dos seus elementos nos mecanismos instituídos.

4. As condições de funcionamento da base de dados devem garantir o disposto no número anterior e delas deve constar nomeadamente o seguinte:

a) Montante mínimo de crédito em dívida para que o assinante seja incluído na base de dados, o qual não pode ser inferior ao salário correspondente ao índice 100 da tabela indiciária da Função Pública;

b) Identificação das situações de incumprimento susceptíveis de registo na base de dados, com eventual distinção de categorias de assinantes atento o montante em dívida;

c) Fixação de um período de mora a partir do qual se permite a integração na base de dados;

d) Identificação dos dados susceptíveis de inclusão; e

e) Período de permanência máximo de dados na base.

5. As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas podem recusar a celebração de um contrato relativamente a um assinante que tenha quantias em dívida respeitantes a contratos anteriores celebrados com a mesma ou outra empresa, salvo se o assinante tiver invocado excepção de não cumprimento do contrato ou tiver reclamado ou impugnado a facturação apresentada.

6. O regime previsto no número anterior não é aplicável aos prestadores de serviço universal, os quais não podem recusar-se a contratar, sem prejuízo do direito de exigir a prestação de garantias.



Secção II

Empresas que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público

Artigo 45.º

Obrigações de publicar informações

1. As empresas que oferecem redes ou serviços telefónicos acessíveis ao público são obrigadas a disponibilizar ao público, em especial a todos os consumidores, informações transparentes e actualizadas sobre os preços aplicáveis e os termos e condições habituais em matéria de acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público e respectiva utilização.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem aquelas empresas publicar e disponibilizar, na forma definida pela ARN, as seguintes informações:

- a) Identificação do prestador;
- b) Âmbito do serviço telefónico acessível ao público, contendo a descrição dos serviços oferecidos, a indicação daqueles que estão incluídos no preço da assinatura, quando existente, e os encargos periódicos de aluguer, nomeadamente serviços de telefonista, listas, serviços de informações de listas, barramento selectivo de chamadas, facturação detalhada e manutenção;
- c) Preços normais, abrangendo o acesso e todos os tipos de encargos relativos à utilização e manutenção, bem como informações detalhadas sobre os descontos normais aplicados e sistemas tarifários especiais ou específicos;
- d) Sistemas de indemnizações ou reembolsos, incluindo informações específicas sobre as respectivas modalidades, quando existentes;
- e) Tipos de serviços de manutenção oferecidos;
- f) Condições contratuais típicas, incluindo eventuais períodos contratuais mínimos; e
- g) Mecanismos de resolução de litígios, incluindo os criados pela empresa que oferece o serviço.

3. As empresas obrigadas, nos termos do n.º 1, a publicar e disponibilizar as informações referidas no número anterior devem comunicá-las à ARN.

Artigo 46.º

Contratos

1. Sem prejuízo da legislação aplicável à defesa do consumidor, a oferta de serviços de ligação ou acesso à rede telefónica pública é objecto de contrato do qual devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identidade e o endereço do fornecedor;
- b) Os serviços fornecidos, os níveis de qualidade de serviço oferecidos, bem como o tempo necessário para a ligação inicial;
- c) Os tipos de serviços de manutenção oferecidos;

d) Os detalhes dos preços e os meios de obtenção de informações actualizadas sobre todos os preços aplicáveis e os encargos de manutenção;

e) A duração do contrato, as condições de renovação, suspensão e de cessação dos serviços e do contrato;

f) Os sistemas de indemnização ou de reembolso dos assinantes, aplicáveis em caso de incumprimento dos níveis de qualidade de serviço previstos no contrato;

g) O método para iniciar os processos de resolução de litígios nos termos do artigo 104.º;

h) As condições em que é disponibilizada a facturação detalhada; e

i) Indicação expressa da vontade do assinante sobre a inclusão ou não dos respectivos elementos pessoais nas listas telefónicas e sua divulgação através dos serviços informativos, envolvendo ou não a sua transmissão a terceiros, nos termos da legislação relativa à protecção de dados pessoais.

2. O disposto no número anterior é também aplicável aos contratos celebrados entre consumidores e empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas distintos dos que fornecem ligação ou acesso à rede telefónica pública.

3. Sempre que a empresa proceda a uma alteração das condições contratuais referidas no n.º 1 e que seja desfavorável para os assinantes, deve notificar estes da proposta de alteração, por forma adequada, com uma antecedência mínima de um mês, devendo simultaneamente informar os assinantes do seu direito de rescindir o contrato sem qualquer penalidade no caso de não aceitação das novas condições, no prazo fixado no contrato.

Artigo 47.º

Integridade da rede

1. As empresas que oferecem redes telefónicas públicas em locais fixos são obrigadas a assegurar a integridade das respectivas redes.

2. As empresas que oferecem redes telefónicas públicas e ou serviços telefónicos acessíveis ao público em locais fixos são obrigadas a assegurar a disponibilidade das redes e dos serviços em situações de emergência ou de força maior.

3. As empresas que prestam serviços telefónicos acessíveis ao público devem garantir o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

Artigo 48.º

Serviços de listas e serviços com assistência de telefonista

1. Os assinantes dos serviços telefónicos acessíveis ao público têm o direito de figurar na lista completa à disposição do público, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º



2. Os utilizadores finais ligados às redes telefónicas públicas têm o direito de acesso a serviços de informações de listas, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º, e a serviços com assistência de telefonista.

3. As empresas que atribuem números de telefone a assinantes devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de informações pertinentes sobre os respectivos assinantes, solicitadas para efeitos de oferta de serviços de informações de listas e de listas acessíveis ao público, mediante um formato acordado e em condições justas, objectivas, orientadas para os custos e não discriminatórias.

4. O disposto no presente artigo fica sujeito às normas aplicáveis à protecção de dados pessoais e da privacidade.

Artigo 49.º

Número único de emergência nacional

1. Constitui direito dos utilizadores finais de serviços telefónicos acessíveis ao público, incluindo os utilizadores de postos públicos, aceder gratuitamente aos serviços de emergência utilizando o número único de emergência nacional, devidamente identificado no Plano Nacional de Numeração.

2. Na medida em que tal seja tecnicamente viável, as empresas que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público devem disponibilizar às autoridades responsáveis pelos serviços de emergência as informações sobre a localização da pessoa que efectua a chamada, no que respeita a todas as chamadas para o número único de emergência nacional.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARN pode atribuir outros números de emergência específicos, devidamente identificados no Plano Nacional de Numeração.

Artigo 50.º

Suspensão e extinção do serviço

1. As empresas que prestam serviços telefónicos acessíveis ao público não podem suspender a prestação do serviço sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

2. Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido notificado por escrito com a antecedência de oito dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

3. A notificação a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

4. Durante o período de suspensão e até à extinção do serviço, deve ser garantido ao assinante o acesso a chamadas que não impliquem pagamento, nomeadamente as realizadas para o número único de emergência nacional.

5. A extinção do serviço por não pagamento de facturas apenas pode ter lugar após aviso adequado, de oito dias, ao assinante.

Artigo 51.º

Oferta de recursos adicionais

1. As empresas que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público estão obrigadas a disponibilizar aos utilizadores finais, sempre que técnica e economicamente viável, os seguintes recursos:

a) Marcação em multifrequência - DTMF, garantindo que a rede telefónica pública sirva de suporte à utilização das tonalidades DTMF definidas de harmonia com as recomendações da União Internacional das Comunicações., para a sinalização de extremo a extremo através da rede;

b) Identificação da linha chamadora, em conformidade com as normas aplicáveis à protecção de dados pessoais e da privacidade, nomeadamente as especificamente aplicáveis ao domínio das comunicações electrónicas.

2. Compete à ARN, decorrido o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7.º, dispensar o cumprimento do disposto no número anterior, na totalidade ou em parte do território nacional, sempre que considere verificada a existência de acesso suficiente aos recursos aí referidos.

Artigo 52.º

Portabilidade dos números

1. Sem prejuízo de outras formas de portabilidade que venham a ser determinadas, é garantido a todos os assinantes de serviços telefónicos acessíveis ao público que o solicitem o direito de manter o seu número ou números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o oferece, no caso de números geográficos, num determinado local, e no caso dos restantes números, em todo o território nacional.

2. Os preços de interligação relacionados com a oferta da portabilidade dos números devem obedecer ao princípio da orientação para os custos, não devendo os eventuais encargos directos para os assinantes desincentivar a utilização destes recursos.

3. Compete à ARN garantir que as empresas disponibilizem aos assinantes informações adequadas e transparentes sobre os preços aplicáveis às operações de portabilidade, bem como às chamadas para números portados.

4. Não podem ser impostos pela ARN preços de retalho para operações de portabilidade dos números que possam causar distorções da concorrência, como sejam preços de retalho específicos ou comuns.

5. Compete à ARN, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7.º, determinar as regras necessárias à execução da portabilidade.



TÍTULO IV

**ANÁLISE DE MERCADOS E CONTROLOS
REGULAMENTARES**

CAPÍTULO I

**Procedimentos de análise de mercado
e de imposição de obrigações**

Artigo 53.º

Âmbito e princípios gerais

1. O presente título aplica-se às empresas que oferecem redes e serviços acessíveis ao público.
2. A análise de mercado e a imposição de obrigações regulamentares específicas devem obedecer ao princípio da fundamentação plena da aplicação de obrigações regulamentares específicas.
3. Na fundamentação das decisões de aplicação de obrigações regulamentares específicas deve a ARN, cumulativamente, demonstrar que a obrigação imposta:
 - a) É adequada ao problema identificado, proporcional e justificada à luz dos objectivos básicos consagrados no artigo 5.º do presente diploma;
 - b) É objectivamente justificável em relação às redes, serviços ou infra-estruturas a que se refere;
 - c) Não origina uma discriminação indevida relativamente a qualquer entidade; e
 - d) É transparente em relação aos fins a que se destina.

Artigo 54.º

Competência

Compete à ARN, de acordo com as regras previstas no presente título:

- a) Definir os mercados relevantes de produtos e serviços;
- b) Determinar se um mercado relevante é ou não efectivamente concorrencial;
- c) Declarar as empresas com poder de mercado significativo nos mercados relevantes; e
- d) Impor, manter, alterar ou suprimir obrigações às empresas com ou sem poder de mercado significativo, incluindo a imposição de condições técnicas ou operacionais aplicáveis ao fornecedor e ou beneficiário do acesso.

CAPÍTULO II

Definição e análise de mercado

Artigo 55.º

Definição de mercados

1. Compete à ARN definir os mercados relevantes de produtos e serviços do sector das comunicações electrónicas, incluindo os mercados geográficos relevantes, em conformidade com os princípios do direito da concorrência.
2. Na definição de mercados deve a ARN, em função das circunstâncias nacionais, ter em conta a recomendação

pertinente das organizações internacionais de telecomunicações, que identifica, de acordo com os princípios do direito da concorrência, os mercados relevantes de produtos e serviços cujas características podem justificar a imposição de obrigações regulamentares específicas.

Artigo 56.º

Análise dos mercados

1. Compete à ARN analisar os mercados relevantes definidos nos termos do artigo anterior.
2. No âmbito da análise dos mercados, compete à ARN determinar se cada um dos mercados é ou não efectivamente concorrencial para efeitos da imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações previstas no presente título.
3. Caso a ARN conclua que um mercado é efectivamente concorrencial deve abster-se de impor qualquer obrigação regulamentar específica e, se estas existirem, deve suprimi-las, informando antecipadamente do facto as partes abrangidas.
4. Caso a ARN determine que um mercado relevante não é efectivamente concorrencial, compete-lhe determinar quais as empresas com poder de mercado significativo nesse mercado e impor-lhes as obrigações regulamentares específicas adequadas ou manter ou alterar essas obrigações, caso já existam.
5. A análise dos mercados deve ser revista quando a ARN entenda justificável.

Artigo 57.º

Poder de mercado significativo

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que uma empresa tem poder de mercado significativo se, individualmente ou em conjunto com outras, gozar de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e dos consumidores.
2. A ARN, ao avaliar se duas ou mais empresas gozam de uma posição dominante conjunta num mercado, deve deliberar em conformidade com as práticas internacionais na matéria e tomar em conta as linhas de orientação.
3. A ARN pode considerar que duas ou mais empresas gozam de uma posição dominante conjunta quando, mesmo na ausência de relações estruturais ou outras entre elas, operam num mercado cuja estrutura seja considerada como conducente a efeitos coordenados.
4. A ARN deve, na sua avaliação, utilizar critérios baseados em determinadas características do mercado em análise em termos de concentração e transparência, ponderando designadamente os seguintes factores:

- a) Mercado plenamente desenvolvido;
- b) Falta de crescimento ou crescimento moderado da procura;
- c) Pouca elasticidade da procura;
- d) Homogeneidade do produto;



- e) Estruturas de custos semelhantes;
- f) Quotas de mercado semelhantes;
- g) Falta de inovação técnica ou tecnologia plenamente desenvolvida;
- h) Ausência de excesso de capacidade;
- i) Barreiras elevadas ao acesso;
- j) Falta de um contrapoder dos compradores;
- k) Falta de concorrência potencial;
- l) Vários tipos de laços informais ou de outro tipo entre as empresas em questão;
- m) Mecanismos de retaliação; e
- n) Falta de concorrência de preços ou pouca margem para essa concorrência.

5. Caso uma empresa tenha um poder de mercado significativo num mercado específico, pode considerar-se que também o detém num mercado adjacente se as ligações entre os dois mercados forem de molde a permitir a essa empresa utilizar num mercado, por alavancagem, o poder detido no outro reforçando o seu poder de mercado.

Artigo 58.º

Cooperação com os serviços de concorrência

Os projectos de decisão da ARN relativos à análise dos mercados e à determinação de detenção ou não de poder de mercado significativo estão sujeitos a parecer prévio dos serviços de concorrência, o qual deve ser emitido no prazo de trinta dias contados da respectiva solicitação.

CAPÍTULO III

Acesso e interligação

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 59.º

Liberdade de negociação

1. As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas podem negociar e acordar entre si modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação, sem prejuízo das competências da ARN previstas no presente capítulo.

2. É garantida especialmente a interligação através da rede pública de comunicações electrónicas do Estado.

Artigo 60.º

Competências da autoridade reguladora nacional

1. No exercício das competências previstas no presente capítulo, a ARN deve, em conformidade com os objectivos de regulação previstos no artigo 5.º, incentivar e, quando oportuno, garantir o acesso e a interligação adequados, bem como a interoperabilidade de serviços, com vista a promover a eficiência e a concorrência sustentável e a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais.

2. Compete à ARN:

- a) Determinar obrigações em matéria de acesso e interligação às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas; e
- b) Intervir por iniciativa própria quando justificado, incluindo em acordos já celebrados, ou, na falta de acordo entre as empresas, a pedido de qualquer das partes envolvidas nos termos do artigos 9º a 10º a fim de garantir os objectivos estabelecidos no artigo 5.º, de acordo com o disposto no presente diploma.

3. Os operadores devem cumprir as obrigações na forma, modo e prazo determinados pela ARN.

Artigo 61.º

Condições de acesso e interligação

1. Os termos e condições de oferta de acesso e interligação devem respeitar as obrigações impostas pela ARN nesta matéria.

2. Os operadores têm o direito e, quando solicitados por outros, a obrigação de negociar a interligação entre si com vista à prestação dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, por forma a garantir a oferta e interoperabilidade de serviços.

3. A propriedade do tráfego pertence à empresa que explora a rede ou presta o serviço onde o tráfego é originado, salvo acordo em contrário, podendo o respectivo encaminhamento, bem como o ponto de entrega, ser livremente negociado entre as partes.

Artigo 62.º

Confidencialidade

1. As empresas devem respeitar a confidencialidade das informações recebidas, transmitidas ou armazenadas antes, no decurso ou após os processos de negociação e celebração de acordos de acesso ou interligação e utilizá-las exclusivamente para os fins a que se destinam.

2. As informações recebidas não devem ser transmitidas a outras partes, incluindo outros departamentos, filiais ou empresas associadas, relativamente às quais o conhecimento destas possa constituir uma vantagem competitiva.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos poderes de supervisão e fiscalização da ARN, nomeadamente quanto às informações exigidas nos termos do artigo 105.º

Secção II

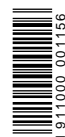
Obrigações aplicáveis a empresas com poder de mercado significativo

Artigo 63.º

Imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações

1. Compete à ARN determinar a imposição, manutenção, alteração ou supressão das seguintes obrigações em matéria de acesso ou interligação aplicáveis às empresas declaradas com poder de mercado significativo:

- a) Obrigação de transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência, nos termos dos artigos 65.º a 66.º;



1 9 11000 001156

- b) Obrigação de não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações, nos termos do artigo 67.º;
- c) Obrigação de separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e ou a interligação, nos termos do artigo 68.º;
- d) Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, nos termos do artigo 69.º;
- e) Obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos, nos termos dos artigos 71.º a 73.º.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve impor as obrigações adequadas atendendo à natureza do problema identificado, as quais devem ser proporcionadas e justificadas relativamente aos objectivos fixados no artigo 5.º

3. As obrigações referidas no n.º 1 não podem ser impostas a empresas sem poder de mercado significativo, salvo nos casos previstos no presente diploma ou quando tal seja necessário para respeitar compromissos internacionais.

4. Excepcionalmente e quando adequado, a ARN pode impor aos operadores declarados com poder de mercado significativo obrigações para além das previstas no n.º 1.

Artigo 64.º

Obrigações de transparência

1. A obrigação de transparência consiste na exigência de publicar, de forma adequada, as informações relativas à oferta de acesso e interligação do operador, nomeadamente, informações contabilísticas, especificações técnicas, características da rede, termos e condições de oferta e utilização, incluindo preços.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à ARN definir as informações a publicar, bem como a forma e o modo da sua publicitação.

Artigo 65.º

Ofertas de referência

1. A ARN pode determinar, nomeadamente aos operadores que estejam também sujeitos a obrigações de não discriminação, a publicação de ofertas de referência de acesso ou interligação, consoante os casos, as quais devem:

- a) Ser suficientemente desagregadas de modo a assegurar que as empresas não sejam obrigadas a pagar por recursos que não sejam necessários para o serviço requerido;
- b) Apresentar uma descrição das ofertas pertinentes repartidas por componentes, de acordo com as necessidades do mercado; e
- c) Apresentar a descrição dos termos e condições associadas, incluindo os preços.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode determinar os elementos mínimos que devem constar das ofertas de referência, especificando as informações exactas a disponibilizar, o nível de pormenor exigido e o modo de publicitação.

3. A ARN pode ainda determinar:

- a) Alterações às ofertas de referência publicitadas, a qualquer tempo e se necessário com efeito retroactivo, por forma a tornar efectivas as obrigações impostas em conformidade com o disposto no artigo 63.º; e
- b) A incorporação imediata nos acordos celebrados das alterações impostas, desde que as mesmas sejam de conteúdo certo e suficiente.

Artigo 66.º

Oferta de referência de acesso ao lacete local (ORALL)

1. Sempre que um operador esteja sujeito à obrigação de oferta de acesso desagregado ao lacete local, deve publicar a respectiva oferta de referência de acesso ao lacete local (ORALL) contendo, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior:

- a) Condições para o acesso desagregado ao lacete local;
- b) Partilha de locais;
- c) Sistemas de informação; e
- d) Condições de oferta.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, deve ser especificado o seguinte:

- a) Elementos da rede que são objecto da oferta de acesso, abrangendo, em especial, o acesso aos lacetes locais e o acesso ao espectro de frequências não vocais de um lacete local, em caso de acesso partilhado ao lacete local;
- b) Informações relativas à localização dos pontos de acesso físico, podendo a disponibilidade destas informações limitar-se exclusivamente às partes interessadas por razões de segurança pública, bem como a disponibilidade dos lacetes locais em partes específicas da rede de acesso;
- c) Condições técnicas relacionadas com o acesso e a utilização dos lacetes locais, incluindo as características técnicas do par de condutores metálicos entrançados do lacete local; e
- d) Procedimentos de encomenda e oferta e restrições de utilização.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, deve ser especificado o seguinte:

- a) Informações sobre os locais pertinentes do operador notificado, podendo a disponibilidade destas informações limitar-se exclusivamente às partes interessadas por razões de segurança pública;
- b) Opções de partilha dos locais identificados na alínea anterior, incluindo a partilha física e, se adequado, a partilha à distância e a partilha virtual;



- c) Características do equipamento, incluindo eventuais restrições aos equipamentos que podem ser instalados em regime de partilha de locais;
- d) Questões de segurança, incluindo medidas adoptadas pelos operadores notificados para garantir a segurança das suas instalações;
- e) Condições de acesso do pessoal dos operadores concorrentes;
- f) Normas de segurança;
- g) Regras para a repartição de espaço a partilhar quando o mesmo é limitado; e
- h) Condições para que os beneficiários possam visitar os locais em que é possível a partilha física ou os locais cuja partilha foi recusada por motivos de falta de capacidade.

4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, devem ser especificadas as condições de acesso aos sistemas de apoio operacional do operador notificado, sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação e facturação.

5. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, deve ser especificado o seguinte:

- a) Tempo necessário para responder aos pedidos de fornecimento de serviços e recursos, acordos de nível de serviço, resolução de deficiências, procedimentos de reposição do nível normal de serviço e parâmetros de qualidade do serviço;
- b) Termos contratuais habituais, incluindo, sempre que adequado, compensações pela incapacidade de cumprir os prazos de resposta aos pedidos; e
- c) Preços ou fórmulas de fixação de preços para cada característica, função e recurso previstos.

Artigo 67.º

Obrigação de não discriminação

A imposição da obrigação de não discriminação consiste, nomeadamente, na exigência de, em circunstâncias equivalentes, aplicar condições equivalentes a outras empresas que ofereçam serviços equivalentes e prestar serviços e informações a terceiros, em condições e com qualidade idênticas às dos serviços e informações oferecidos aos seus próprios departamentos ou aos departamentos das suas filiais ou empresas associadas.

Artigo 68.º

Obrigação de separação de contas

1. A imposição da obrigação de separação de contas relativamente a actividades específicas relacionadas com o acesso e interligação consiste, nomeadamente, na exigência de os operadores, em especial os verticalmente integrados, apresentarem os seus preços por grosso e os seus preços de transferência interna de forma transparente com o

objectivo, entre outros, de garantir o cumprimento da obrigação de não discriminação, quando aplicável, ou se necessário para impedir subvenções cruzadas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode especificar o formato e a metodologia contabilística a utilizar.

3. Os operadores estão obrigados a disponibilizar à ARN, mediante pedido, os seus registos contabilísticos, incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros, tendo em vista a verificação do cumprimento das obrigações de transparência e não discriminação.

4. A ARN pode publicar as informações que lhe foram disponibilizadas ao abrigo do disposto no número anterior, na medida em que contribuam para um mercado aberto e concorrencial e respeitando a confidencialidade comercial das mesmas.

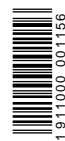
Artigo 69.º

Obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos

1. A ARN pode impor aos operadores a obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos, nomeadamente nas situações em que a recusa de acesso ou a fixação de condições não razoáveis prejudicariam a emergência de um mercado concorrencial sustentável a nível retalhista ou os interesses dos utilizadores finais.

2. No exercício da competência prevista no número anterior, a ARN pode, nomeadamente, impor aos operadores as seguintes obrigações:

- a) Conceder a terceiros o acesso a elementos e ou recursos de rede específicos, incluindo o acesso desagregado ao lacete local;
- b) Não retirar o acesso já concedido a determinados recursos;
- c) Interligar redes ou recursos de rede;
- d) Proporcionar a partilha de locais ou outras formas de partilha de recursos, incluindo a partilha de condutas, edifícios ou postes;
- e) Oferecer serviços especificados, a fim de garantir aos utilizadores a interoperabilidade de serviços de extremo a extremo, incluindo recursos para serviços de rede inteligentes ou itinerância (roaming) em redes móveis;
- f) Conceder acesso aberto às interfaces técnicas, protocolos ou outras tecnologias chave que sejam indispensáveis para a interoperabilidade dos serviços ou serviços de rede virtuais;
- g) Oferecer serviços especificados com base na venda por atacado para revenda por terceiros;
- h) Oferecer acesso a sistemas de apoio operacional ou a sistemas de *software* similares necessários para garantir uma concorrência leal no fornecimento de serviços;
- i) Negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso.



3. A imposição das obrigações previstas no número anterior pode ser acompanhada da previsão pela ARN de condições de justiça, razoabilidade e oportunidade no seu cumprimento.

4. Na decisão de impor ou não as obrigações previstas nos números anteriores, a ARN deve atender especialmente aos seguintes factores, nomeadamente ao avaliar se as obrigações a impor são proporcionais aos objectivos de regulação previstos no artigo 5.º:

- a) Viabilidade técnica e económica da utilização ou instalação de recursos concorrentes, em função do ritmo de desenvolvimento do mercado, tendo em conta a natureza e o tipo da interligação e do acesso em causa;
- b) Viabilidade de oferta do acesso proposto, face à capacidade disponível;
- c) Investimento inicial do proprietário dos recursos, tendo em conta os riscos envolvidos na realização do investimento;
- d) Necessidade de salvaguarda da concorrência a longo prazo; e
- e) Eventuais direitos de propriedade intelectual pertinentes, quando adequado.

Artigo 70.º

Condições técnicas e operacionais

1. Quando necessário para garantir o funcionamento normal da rede, a ARN pode, ao impor as obrigações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo anterior, estabelecer condições técnicas ou operacionais aplicáveis ao fornecedor e ou ao beneficiário do acesso.

2. As condições impostas nos termos do número anterior devem ser objectivas, transparentes, proporcionais e não discriminatórias e, quando se refram à aplicação de normas ou especificações técnicas, devem obedecer às regras aplicáveis em matéria de normalização nos termos do artigo 27.º

Artigo 71.º

Obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos

1. Quando uma análise de mercado indique que uma potencial falta de concorrência efectiva implica que os operadores possam manter os preços a um nível excessivamente elevado ou aplicar uma compressão da margem de preços em detrimento dos utilizadores finais, a ARN pode impor obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adoptar sistemas de contabilização de custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação.

2. Ao impor as obrigações referidas no número anterior, a ARN deve:

- a) Ter em consideração o investimento realizado pelo operador, permitindo-lhe uma taxa razoável de rendibilidade sobre o capital investido, tendo em conta os riscos a ele associados; e
- b) Assegurar que os mecanismos de amortização de custos ou as metodologias obrigatórias

em matéria de fixação de preços promovam a eficiência e a concorrência sustentável e maximizem os benefícios para o consumidor, podendo também ter em conta nesta matéria os preços disponíveis nos mercados concorrenciais comparáveis.

Artigo 72.º

Demonstração da orientação para os custos

1. Os operadores sujeitos à obrigação de orientação dos preços para os custos devem demonstrar que os encargos se baseiam nos custos, incluindo uma taxa razoável de rendibilidade sobre os investimentos realizados.

2. A ARN pode exigir ao operador que justifique plenamente os seus preços e, quando adequado, pode determinar o seu ajustamento.

3. A ARN pode utilizar métodos contabilísticos independentes dos adoptados pelos operadores para efeitos do cálculo do custo da prestação eficiente dos serviços.

Artigo 73.º

Verificação dos sistemas de contabilização de custos

1. Compete à ARN, ou a outra entidade independente por si designada, efectuar uma auditoria anual ao sistema de contabilização de custos destinado a permitir o controlo de preços, de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar a respectiva declaração.

2. Os operadores a quem a ARN imponha a obrigação de adoptar sistemas de contabilização de custos devem disponibilizar ao público a respectiva descrição, apresentando, no mínimo, as categorias principais nas quais os custos são agrupados e as regras utilizadas para a respectiva imputação.

Secção III

Obrigações aplicáveis a todas as empresas de comunicações electrónicas

Artigo 74.º

Imposição de obrigações de acesso e interligação

1. Compete à ARN impor obrigações de acesso e interligação na medida do necessário, a qualquer empresa de comunicações electrónicas, independentemente de ter ou não poder de mercado significativo, nos seguintes termos:

- a) Às empresas que controlam o acesso aos utilizadores finais, nomeadamente às que exploram redes de distribuição por cabo, incluindo, quando justificado, a obrigação de interligarem as suas redes; e
- b) De oferta de acesso às IPA (interfaces de programas de aplicações) e às GEP (guias electrónicos de programas), em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, por forma a garantir a acessibilidade dos utilizadores finais aos serviços de radiodifusão digital de rádio e televisão especificados nos termos da lei pelas autoridades competentes.

2. Ao impor as obrigações previstas no número anterior, a ARN pode estabelecer condições técnicas e operacionais nos termos do artigo 70.º.



3. As obrigações impostas nos termos dos números anteriores devem ser objectivas, transparentes, proporcionais e não discriminatórias.

Artigo 75.º

Prestação de acesso condicional

1. Todos os operadores de serviços de acesso condicional que, independentemente dos meios de transmissão, oferecem acesso a serviços de televisão e rádio digital, e dos quais dependam os emissores para atingir qualquer grupo de potenciais espectadores ou ouvintes, devem:

- a) Oferecer a todas as empresas de difusão, mediante condições justas, razoáveis e não discriminatórias compatíveis com a lei da concorrência, serviços técnicos que permitam que os serviços difundidos digitalmente pelas empresas de radiodifusão sejam recebidos pelos telespectadores ou ouvintes devidamente autorizados através de descodificadores geridos pelos operadores de serviços, bem como respeitar o a lei da concorrência; e
- b) Dispor de contabilidade separada relativa à actividade de fornecimento de acesso condicional.

2. Tendo em conta o disposto na alínea a) do número anterior, as condições de oferta, incluindo preços, divulgadas pelos difusores de televisão digital devem especificar o fornecimento ou não de materiais associados ao acesso condicional.

3. Os operadores referidos no n.º 1 devem comunicar à ARN, no prazo de cinco dias a contar da sua implementação, os procedimentos técnicos adoptados para assegurar a interoperabilidade dos diferentes sistemas de acesso condicional.

4. Para efeitos do número anterior, compete à ARN publicar, por aviso na III Série do *Boletim Oficial*, bem como em formato digital na Internet, as referências das especificações técnicas aplicáveis.

Artigo 76.º

Transferência de controlo

1. Os operadores que prestam acesso condicional devem adoptar sistemas com capacidade técnica adequada a uma transferência de controlo com uma boa relação custo-eficácia, a acordar com os operadores de rede de suporte.

2. A transferência referida no número anterior deve permitir o pleno controlo pelos operadores de rede, a nível local ou regional, dos serviços que utilizam os sistemas de acesso condicional.

Artigo 77.º

Direitos de propriedade industrial

1. Sem prejuízo da legislação aplicável, os titulares de direitos de propriedade industrial relativos a sistemas e produtos de acesso condicional ao licenciarem os fabricantes de equipamentos de utilizador devem fazê-lo mediante condições justas, razoáveis e não discriminatórias.

2. O licenciamento referido no número anterior, no qual são também considerados factores de ordem técnica

e comercial, não pode ser submetido a condições que proibam, inibam ou desencorajem a inclusão no mesmo produto de:

- a) Um interface comum que permita a ligação a outros sistemas de acesso condicional que não o do titular do direito de propriedade industrial; e
- b) Meios próprios de outro sistema de acesso condicional, desde que o beneficiário da licença respeite as condições razoáveis e adequadas que garantam, no que lhe diz respeito, a segurança das transacções dos operadores de sistemas de acesso condicional.

Artigo 78.º

Alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional

1. A ARN pode proceder a uma análise de mercado nos termos previstos no presente diploma, tendo em vista decidir sobre a oportunidade da alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional previstas nos artigos 75.º a 77.º.

2. Quando, em resultado da análise de mercado, a ARN verifique que um ou mais operadores não têm poder de mercado significativo pode determinar a alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional respeitantes a esses operadores, desde que não afectem negativamente:

- a) A acessibilidade dos utilizadores finais às emissões de rádio e televisão e aos canais e serviços de difusão especificados a que se refere o artigo 41.º; e
- b) As perspectivas de concorrência efectiva nos mercados de retalho de serviços de difusão digital de rádio e televisão e de sistemas de acesso condicional e outros recursos conexos.

3. A ARN deve informar antecipadamente os interessados que sejam afectados pela alteração ou supressão das obrigações.

4. O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de imposição de obrigações relativamente à apresentação de guias electrónicos de programas e recursos equivalentes de navegação e listagem nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Controlos nos mercados retalhistas

Artigo 79.º

Conjunto mínimo de circuitos alugados

1. Compete à ARN impor as obrigações de oferta do conjunto mínimo de circuitos alugados definido nos termos do artigo 27.º, bem como as condições para essa oferta definidas no artigo seguinte, às empresas com poder de mercado significativo relativamente à oferta dos elementos específicos ou da totalidade do conjunto mínimo, em todo ou em parte do território nacional.

2. Compete à ARN:

- a) Definir objectivos adequados para as condições de oferta fixadas, sempre que considere que o



desempenho alcançado na oferta do conjunto mínimo de circuitos alugados não satisfaz as necessidades dos utilizadores; e

- b) Autorizar a alteração das condições de oferta num caso específico sempre que, perante um pedido concreto, uma empresa, de forma fundamentada, considere que não é razoável a oferta de um circuito alugado pertencente ao conjunto mínimo de acordo com os preços e as condições de fornecimento publicados.

Artigo 80.º

Condições de oferta de circuitos alugados

1. A oferta do conjunto mínimo de circuitos alugados pelas empresas declaradas com poder de mercado significativo deve obedecer aos princípios da não discriminação, da orientação dos preços para os custos e da transparência.

2. O princípio da não discriminação obriga a aplicar condições semelhantes em circunstâncias semelhantes às organizações que prestam serviços análogos e, quando aplicável, a oferecer às outras organizações circuitos alugados da mesma qualidade e nas mesmas condições que as que põem à disposição dos seus próprios serviços ou dos das suas subsidiárias ou parceiros.

3. Para efeitos do princípio da orientação dos preços para os custos, as empresas devem elaborar e pôr em prática um sistema adequado de contabilidade de custos.

4. O princípio da transparência obriga à divulgação das seguintes informações sobre o conjunto mínimo de circuitos alugados:

- a) Características técnicas, incluindo as características físicas e eléctricas, bem como as especificações técnicas e de desempenho detalhadas aplicáveis ao ponto terminal da rede;
- b) Preços, incluindo os encargos iniciais de ligação, os encargos periódicos de aluguer e outros encargos, devendo, sempre que os preços sejam diferenciados, tal ser indicado; e
- c) Condições de fornecimento, incluindo nomeada e obrigatoriamente o procedimento de encomenda, o prazo normal de entrega, o período contratual, o tempo típico de reparação e o procedimento de reembolso, quando existente.

5. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se:

- a) Prazo normal de entrega o período de tempo decorrido desde a data do pedido firme de aluguer de um circuito até à sua colocação à disposição do cliente em 95% dos casos de circuitos alugados do mesmo tipo, devendo este prazo ser estabelecido com base nos prazos de entrega reais dos circuitos durante um período recente de duração razoável, não podendo o seu cálculo incluir os casos em que os utilizadores tenham pedido prazos de entrega mais longos;
- b) Período contratual o período geralmente estabelecido para o contrato e o período contratual mínimo que o utilizador é obrigado a aceitar; e

- c) Prazo típico de reparação o período de tempo decorrido desde o momento da recepção de uma mensagem de avaria pela unidade responsável da empresa até ao momento em que estejam restabelecidos 80% dos circuitos alugados do mesmo tipo e em que os utilizadores tenham sido notificados, nos casos adequados, de que os referidos circuitos se encontram novamente em funcionamento, devendo, quando sejam oferecidas diferentes classes de qualidade de reparação para o mesmo tipo de circuitos alugados, ser indicados os diferentes prazos típicos de reparação.

6. A ARN deve manter disponíveis informações com um nível de detalhe adequado sobre os sistemas de contabilidade de custos adoptados pelas empresas.

Artigo 81.º

Seleção e pré-selecção

1. As empresas declaradas com poder de mercado significativo na oferta de ligação à rede telefónica pública e utilização dessa rede num local fixo estão obrigadas a oferecer aos seus assinantes o acesso aos serviços de qualquer empresa que ofereça serviços telefónicos acessíveis ao público que com elas esteja interligada:

- a) Em regime de chamada-a-chamada, através da marcação de um indicativo de selecção da empresa; e
- b) Através de uma pré-selecção, com possibilidade de anulação, chamada-a-chamada, mediante a marcação de um indicativo de selecção da empresa.

2. Compete à ARN avaliar e decidir sobre os pedidos dos utilizadores relativos à instalação dos recursos previstos no número anterior noutras redes ou de outras formas, na sequência do procedimento de análise de mercado previsto no artigo 56.º e nos termos do artigo 69.º

3. Compete à ARN garantir que os preços de acesso e de interligação relacionados com a oferta dos recursos referidos no n.º 1 respeitem o princípio da orientação para os custos e que os encargos directos que possam decorrer para os assinantes não desincentivem a sua utilização.

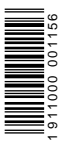
4. Compete à ARN, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7.º, determinar as regras necessárias à execução da selecção e pré-selecção.

Artigo 82.º

Outros controlos

1. Compete à ARN impor às empresas declaradas com poder de mercado significativo num determinado mercado retalhista, previamente definido e analisado nos termos da presente lei, obrigações regulamentares adequadas, sempre que, cumulativamente:

- a) Verifique a inexistência de concorrência efectiva nesse mercado retalhista; e
- b) Considere que da imposição das obrigações previstas no capítulo III do presente título ou no artigo 81.º não resultaria a realização dos objectivos de regulação fixados no artigo 5.º.



1 9 1 1 0 0 0 0 0 1 1 5 6

2. As obrigações regulamentares a que se refere o número anterior devem atender à natureza do problema identificado, ser proporcionadas e justificadas relativamente aos objectivos fixados no artigo 5.º e podem incluir, nomeadamente, a exigência de que as empresas identificadas:

- a) Não imponham preços excessivamente altos;
- b) Não inibam a entrada no mercado ou restrinjam a concorrência através de preços predatórios;
- c) Não mostrem preferência indevida por utilizadores finais específicos; e
- d) Não agreguem excessivamente os serviços.

3. No que se refere especificamente aos preços praticados por essas empresas e tendo em vista a protecção dos interesses dos utilizadores finais e a promoção de uma concorrência efectiva, a ARN pode aplicar medidas adequadas de imposição de preços máximos, de controlo individual dos preços ou medidas destinadas a orientar os preços para os custos ou para preços de mercados comparáveis.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 90.º e 91.º, a ARN não deve aplicar os mecanismos de controlo de retalho previstos no presente artigo aos mercados geográficos ou de utilizadores quando estiver segura que existe uma concorrência efectiva.

5. As empresas que estejam sujeitas a regulação de preços nos termos do presente artigo ou a outro tipo de controlo relevante do retalho devem implementar sistemas de contabilidade analítica adequados à aplicação das medidas impostas.

6. Compete à ARN, ou a outra entidade independente por si designada, efectuar uma auditoria anual ao sistema de contabilização de custos destinada a permitir o controlo de preços, de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar a respectiva declaração.

TÍTULO V

SERVIÇO UNIVERSAL E SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS ADICIONAIS

CAPÍTULO I

Serviço universal

Secção I

Âmbito do serviço universal

Artigo 83.º

Conceito

1. O serviço universal consiste no conjunto mínimo de prestações definido no presente diploma, de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível.

2. O âmbito de serviço universal deve evoluir por forma a acompanhar o progresso da tecnologia, o desenvolvimento do mercado e as modificações da procura por parte dos utilizadores, sendo o seu âmbito modificado sempre que tal evolução o justifique.

3. Compete ao Governo e à ARN, na prossecução das respectivas atribuições:

- a) Adotar as soluções mais eficientes e adequadas para assegurar a realização do serviço universal no respeito pelos princípios da objectividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade; e
- b) Reduzir ao mínimo as distorções de mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos e condições que se afastem das condições comerciais normais, sem prejuízo da salvaguarda do interesse público.

Artigo 84.º

Âmbito do serviço universal

O conjunto mínimo de prestações que deve estar disponível no âmbito do serviço universal é o seguinte:

- a) Ligação à rede telefónica pública num local fixo e acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo;
- b) Disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas; e
- c) Oferta adequada de postos públicos;
- d) Disponibilização da Internet em Banda Larga, independentemente do tipo de tecnologia de acesso.

Artigo 85.º

Ligação à rede e acesso aos serviços telefónicos num local fixo

1. Os prestadores de serviço universal devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de ligação à rede telefónica pública num local fixo e de acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo.

2. A ligação e acesso referidos no número anterior devem permitir que os utilizadores finais estabeleçam e recebam chamadas telefónicas locais, nacionais e internacionais, comunicações fac-símile e comunicações de dados, com débitos suficientes para viabilizar o acesso funcional à Internet, tendo em conta as tecnologias prevaletentes utilizadas pela maioria dos assinantes e a viabilidade tecnológica.

Artigo 86.º

Lista e serviço de informações

1. Constituem obrigações de serviço universal no âmbito da lista e serviço de informações:

- a) Elaborar, publicar e disponibilizar aos utilizadores finais uma lista telefónica completa sob a forma impressa e ou em suporte electrónico que, sem prejuízo do disposto em matéria de privacidade e protecção de dados pessoais, abranja todos os assinantes de serviços telefónicos acessíveis ao público;
- b) Actualizar e disponibilizar anualmente a lista a que se refere a alínea anterior;



c) Prestar aos utilizadores finais um serviço de informações, através de um número curto, envolvendo a divulgação dos dados constantes da lista telefónica a que se refere a alínea a); e

d) Respeitar o princípio da não discriminação no tratamento e apresentação das informações que lhe são fornecidas, incluindo por outras empresas.

2. Para efeitos do número anterior, as empresas que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público devem acordar com os prestadores de serviço universal o formato e as condições em que lhes fornecem as informações pertinentes sobre os respectivos assinantes, as quais devem ser justas, objectivas, orientadas para os custos e não discriminatórias.

3. Na falta de acordo e em caso de incumprimento dos termos acordados ou da obrigação estabelecida no número anterior, a ARN pode exigir que as empresas que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público entreguem ao prestador do serviço universal as informações referidas no número anterior.

4. Compete à ARN aprovar e divulgar a forma e as condições de disponibilização aos utilizadores finais das listas a que se refere o presente artigo.

Artigo 87.º

Postos públicos

1. Compete à ARN definir, após consulta nos termos do artigo 7.º, as obrigações dos prestadores de serviço universal aplicáveis na oferta de postos públicos de modo a assegurar a satisfação das necessidades razoáveis das populações, incluindo os utilizadores finais com deficiência.

2. As obrigações definidas pela ARN devem ter em consideração a eventual disponibilidade de recursos ou serviços comparáveis e atender às necessidades dos utilizadores finais em termos de dispersão geográfica, densidade populacional e qualidade de serviço, podendo abranger nomeadamente a determinação de diferentes modalidades de pagamento.

3. Os postos públicos oferecidos pelos prestadores de serviço universal devem permitir:

a) O acesso gratuito aos vários sistemas de emergência, através do número único de emergência nacional “112” ou de outros números de emergência e de socorro definidos no Plano Nacional de Numeração, sem necessidade de utilização de moedas, cartões ou outros meios de pagamento; e

b) O acesso a um serviço completo de informações de listas nos termos definidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º.

4. Os cartões telefónicos pré-comprados para acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público através de postos explorados pelos prestadores de serviço universal devem obedecer a um único tipo, por forma a viabilizar a sua utilização em qualquer posto público explorado por aqueles prestadores.

5. Os prestadores de serviço universal devem cumprir as normas técnicas sobre acessibilidade das edificações urbanas, constantes de diploma próprio, por forma a garantir o acesso ao serviço por parte de utilizadores finais com deficiência.

Artigo 87.º - A

Disponibilização da Internet em Banda Larga

1. O prestador de serviço universal designado deve disponibilizar aos utilizadores finais débitos binários que permitam a viabilização do acesso à Internet, sem discriminação de ordem geográfica e a um preço acessível.

2. Compete à ARN definir o conjunto mínimo de prestação de internet em Banda Larga, tendo em consideração os débitos binários suficientes fornecidos pelos operadores, o progresso das tecnologias, o crescimento do mercado e as evoluções da procura por parte dos utilizadores.

Artigo 88.º

Medidas específicas para utilizadores com deficiência

1. Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar ofertas específicas por forma a garantir o acesso dos utilizadores finais com deficiência, de modo equivalente aos restantes utilizadores finais, aos serviços telefónicos acessíveis ao público, incluindo o acesso aos serviços de emergência e à lista telefónica e serviço de informações de listas.

2. As ofertas específicas podem consistir, nomeadamente, no seguinte:

a) Disponibilização de telefones e ou postos públicos com texto, ou medidas equivalentes, para pessoas surdas ou com deficiências na comunicação oral;

b) Fornecimento de serviços de informações telefónicas, ou medidas equivalentes, a título gratuito, para pessoas cegas ou com deficiências visuais; e

c) Fornecimento de facturação detalhada em formatos alternativos, a pedido de uma pessoa cega ou com deficiências visuais.

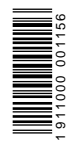
3. Compete à ARN, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7.º, definir os termos e as condições das ofertas a disponibilizar.

4. A ARN pode tomar medidas específicas para garantir que os utilizadores finais com deficiência possam também beneficiar da escolha de prestadores de serviços que existe para a maioria dos utilizadores finais.

Artigo 89.º

Qualidade de serviço

1. Os prestadores de serviço universal estão obrigados a disponibilizar aos utilizadores finais, bem como à ARN, informações adequadas e actualizadas sobre o seu desempenho na prestação do serviço universal, com base nos parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição que vierem a ser definidos no diploma referido na parte final do n.º 2 do artigo 38.º.



2. A ARN pode especificar, nomeadamente, normas suplementares de qualidade dos serviços para avaliar o desempenho dos prestadores de serviço universal na prestação de serviços aos utilizadores finais e consumidores com deficiência, nos casos em que tenham sido definidos parâmetros relevantes.

3. As informações sobre o desempenho dos prestadores de serviço universal relativamente aos parâmetros referidos no número anterior devem igualmente ser disponibilizadas aos utilizadores finais e à ARN.

4. A ARN pode ainda especificar o conteúdo, a forma e o modo como as informações a que se referem os números anteriores devem ser disponibilizadas, a fim de assegurar que os utilizadores finais e os consumidores tenham acesso a informações claras, completas e comparáveis.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARN pode, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7.º, fixar objectivos de desempenho aplicáveis às diversas obrigações de serviço universal.

6. A ARN pode determinar auditorias independentes ou outros mecanismos de verificação do desempenho obtido pelos prestadores de serviço universal, a expensas destes, a fim de garantir a exactidão e comparabilidade dos dados disponibilizados pelos prestadores.

Secção II

Preços

Artigo 90.º

Regime de preços

1. Compete à ARN zelar por que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal, tendo em conta em especial os preços nacionais no consumidor e o rendimento nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve avaliar e decidir sobre os meios mais adequados à garantia da acessibilidade dos preços, podendo determinar:

- a) A disponibilização de opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, sobretudo para assegurar que os consumidores com baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder ao serviço telefónico ou de o utilizar;
- b) A imposição de limites máximos de preços e a aplicação de tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território; e
- c) Outros regimes semelhantes.

3. Sempre que tenha sido imposta alguma das medidas referidas no número anterior, a ARN deve garantir que as condições praticadas sejam totalmente transparentes e publicadas, bem como aplicadas de acordo com o princípio da não discriminação.

4. A ARN pode, a qualquer tempo, determinar a alteração ou a eliminação das condições praticadas pelos prestadores de serviço universal.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode ser criado, em alternativa ou cumulativamente,

outro tipo de medidas de apoio aos consumidores identificados como tendo baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais.

Artigo 91.º

Controlo de despesas

1. Por forma que os assinantes possam verificar e controlar os seus encargos de utilização da rede telefónica pública e dos serviços telefónicos acessíveis ao público a ela associados, os prestadores de serviço universal devem disponibilizar o seguinte conjunto mínimo de recursos e mecanismos:

- a) Facturação detalhada;
- b) Barramento selectivo e gratuito de chamadas de saída de tipos ou para tipos definidos de números, mediante pedido do assinante, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º;
- c) Sistemas de pré-pagamento do acesso à rede telefónica pública e da utilização dos serviços telefónicos acessíveis ao público;
- d) Pagamento escalonado do preço de ligação à rede telefónica pública; e
- e) Medidas aplicáveis às situações de não pagamento de facturas telefónicas nos termos do artigo 50.º

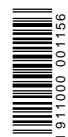
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, é garantido gratuitamente o seguinte nível mínimo de detalhe, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de protecção de dados pessoais e da privacidade:

- a) Preço inicial de ligação ao serviço telefónico, quando aplicável;
- b) Preço de assinatura, quando aplicável;
- c) Preço de utilização, identificando as diversas categorias de tráfego, indicando cada chamada e o respectivo custo;
- d) Preço periódico de aluguer de equipamento, quando aplicável;
- e) Preço de instalação de material e equipamento acessório requisitado posteriormente ao início da prestação do serviço;
- f) Débitos do assinante; e
- g) Compensação decorrente de reembolso.

3. Os prestadores de serviço universal podem, a pedido do assinante, oferecer facturação detalhada com níveis de discriminação superiores ao estabelecido no número anterior, a título gratuito ou mediante um preço razoável, não devendo incluir as chamadas facultadas ao assinante a título gratuito, nomeadamente as chamadas para serviços de assistência.

4. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, compete à ARN definir os tipos de chamadas susceptíveis de barramento, ouvindo os prestadores de serviço universal.

5. Compete à ARN dispensar a aplicação do n.º 1 quando verifique que os interesses tutelados pela disponibilização dos recursos e mecanismos nele previstos estão suficientemente acautelados.



6. Quando os prestadores de serviço universal ofereçam recursos e serviços adicionais para além dos previstos no artigo 84.º ou na alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º, devem estabelecer termos e condições de modo que os assinantes não sejam obrigados a pagar recursos ou serviços desnecessários para o serviço pedido.

Secção III

Financiamento do serviço universal

Artigo 92.º

Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação

1. É criado o Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação, abreviadamente designado por FUSI.

2. O FUSI tem por objectivo garantir a prestação do serviço universal, o financiamento dos projectos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional e ainda para a compensação dos custos líquidos inerentes à prestação do serviço universal pelo prestador designado.

3. Para o FUSI, contribuem as empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público e outras fontes de financiamento, nomeadamente uma percentagem das receitas da ARN provenientes da exploração do espectro radioeléctrico, bem assim dos saldos apurados em cada exercício, nos termos a regulamentar.

4. As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações públicas e ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público contribuem para o FUSI com uma percentagem da receita líquida, relativamente ao exercício económico do ano anterior, nos termos a serem fixados por Decreto-Regulamentar.

5. O Governo pode optar por dispensar de contribuição para o FUSI, as empresas que não atinjam um determinado volume de negócios ou estejam na fase inicial das suas actividades comerciais, cujo limite mínimo são conferidos por diploma previsto no número anterior ou que explorem serviços de baixa rentabilidade e significativa relevância social;

6. A organização, gestão, modo de funcionamento e financiamento do FUSI são estabelecidos por Decreto-Regulamentar.

7. Verificada a existência de custos líquidos do serviço universal e que sejam considerados excessivos pela ARN, compete ao Governo, mediante o pedido do prestador do serviço universal designado, promover a compensação adequada através de um, ou ambos, dos seguintes mecanismos:

- a) Compensação a partir de fundos públicos; e ou
- b) Repartição do custo pelas outras empresas que ofereçam, no território nacional, redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

8. Sempre que haja lugar à aplicação de mecanismos previsto na alínea b) do número anterior, deve-se recorrer ao FUSI.

9. Os critérios de repartição do custo líquido do serviço universal, entre as empresas obrigadas a contribuir, são definidos pelo Governo, respeitando os princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade.

10. Para efeitos do número anterior, a entidade que administra o fundo deve:

- a) Receber as respectivas contribuições, utilizando um meio transparente e neutro para a cobrança, por forma a evitar uma dupla imposição de contribuições;
- b) Supervisionar as transferências e os pagamentos a efectuar aos prestadores de serviço universal; e
- c) Desagregar e identificar separadamente para cada empresa os encargos relativos à repartição do custo das obrigações de serviço universal.

11. A ARN deve garantir que os critérios de repartição dos custos e os elementos constituintes do mecanismo utilizado estejam acessíveis ao público.

Artigo 93.º

Compensação do custo líquido

1. Sempre que a ARN considere que a prestação do serviço universal, por parte do prestador designado, constitui um encargo excessivo para o respectivo prestador, calcula os custos líquidos das obrigações de serviço universal de acordo com um dos seguintes procedimentos:

- a) Calcular o custo líquido da obrigação de serviço universal, tendo em conta quaisquer vantagens de mercado adicionais de que beneficiem os prestadores; e
- b) Recorrer ao custo líquido da prestação do serviço universal identificado no âmbito de um mecanismo de designação previsto no presente diploma.

2. ARN deve definir o conceito de “encargo excessivo”, bem como os termos que regem a sua determinação, nomeadamente a periodicidade das avaliações e os critérios utilizados.

Artigo 94.º

Cálculo do custo líquido

1. Havendo lugar ao cálculo do custo líquido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, aplicam-se os seguintes pressupostos:

- a) Devem ser analisados todos os meios para assegurar incentivos adequados de modo que os prestadores cumpram as obrigações de serviço universal de forma economicamente eficiente;
- b) O custo das obrigações do serviço universal é calculado como a diferença entre os custos líquidos, para uma organização, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações, quer a rede esteja plenamente desenvolvida, quer



esteja ainda em fase de desenvolvimento e expansão, havendo ainda que avaliar correctamente os custos que os prestadores teriam decidido evitar se não existisse qualquer obrigação de serviço universal;

- c) Devem ser tidos em conta os benefícios, incluindo os benefícios não materiais, obtidos pelos prestadores de serviço universal;
- d) O cálculo do custo líquido de aspectos específicos das obrigações de serviço universal é efectuado separadamente e por forma a evitar a dupla contabilização de quaisquer benefícios e custos directos ou indirectos; e
- e) O custo líquido das obrigações de serviço universal é calculado como a soma dos custos líquidos das componentes específicas das obrigações de serviço universal.

2. O cálculo baseia-se nos custos imputáveis:

- a) Aos elementos dos serviços determinados que serão forçosamente oferecidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas práticas comerciais normais, podendo incluir, nomeadamente, o acesso a serviços telefónicos de emergência, a oferta de determinados postos públicos ou a oferta de determinados serviços e equipamentos para utilizadores com deficiência; e
- b) A utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais específicos, que, atendendo ao custo da oferta da rede e serviço especificados, às receitas geradas e ao eventual nivelamento geográfico dos preços imposto pela ARN, só podem ser servidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas práticas comerciais normais.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, consideram-se incluídos nesta categoria os utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais que não seriam servidos por um operador comercial que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.

4. Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar todas as contas e informações pertinentes para o cálculo referido no presente artigo, as quais são objecto de auditoria efectuada pela ARN ou por outra entidade independente das partes interessadas e posteriormente aprovadas pela ARN.

5. Compete à ARN manter disponíveis os resultados dos cálculos e da auditoria a que se refere o presente artigo.

Artigo 95.º

Relatório

Sem prejuízo da matéria confidencial, se se verificar a existência de custos líquidos do serviço universal, a ARN elabora e publica anualmente um relatório contendo o custo calculado das obrigações de serviço universal, indicando as contribuições efectuadas para o FUSI por todas as empresas envolvidas e identificando quaisquer vantagens de mercado que possam ter resultado para os prestadores de serviço universal designados.

Secção IV

Designação dos prestadores de serviço universal

Artigo 96.º

Prestadores de serviço universal

1. O serviço universal pode ser prestado por mais do que uma empresa, quer distinguindo as prestações que o integram, quer as zonas geográficas, sem prejuízo da sua prestação em todo o território nacional.

2. O processo de designação dos prestadores deve ser eficaz, objectivo, transparente e não discriminatório, assegurando que à partida todas as empresas possam ser designadas.

3. Compete ao Governo, por resolução do Conselho de Ministros, designar a empresa ou empresas responsáveis pela prestação do serviço universal na sequência de concurso, cujo regulamento é aprovado por portaria dos membros do Governo com competência nas áreas das finanças e das comunicações electrónicas.

4. Os termos do concurso devem assegurar a oferta do serviço universal de modo economicamente eficiente e podem ser utilizados como meio para determinar o custo líquido das obrigações de serviço universal, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 93.º

5. Os termos do concurso devem ainda prever o regime de manutenção das obrigações de serviço universal em caso de cisão, fusão ou transmissão da posição contratual do prestador.

CAPÍTULO II

Serviços obrigatórios adicionais

Artigo 97.º

Serviços obrigatórios adicionais

O Governo pode decidir que devem ser disponibilizados outros serviços, para além das obrigações de serviço universal, os quais não podem ser compensados através do mecanismo de repartição do respectivo custo pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas.

TÍTULO VI

TELEVISÃO DIGITAL E ACESSO CONDICIONAL

Artigo 98.º

Serviços de televisão de ecrã largo

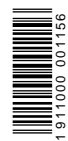
As empresas que estabelecem redes públicas de comunicações electrónicas para a distribuição de serviços de televisão digital devem garantir que essas redes tenham capacidade para distribuir serviços e programas de televisão de ecrã largo, devendo os operadores de rede que recebem e redistribuem esses serviços e programas manter o mesmo formato.

Artigo 99.º

Interoperabilidade dos serviços de televisão digital interactiva

1. Tendo em vista promover o livre fluxo de informações, o pluralismo dos meios de comunicação e a diversidade cultural:

- a) Os fornecedores de serviços de televisão digital interactiva ao público, através de plataformas



digitais e interactivas de televisão e independentemente do modo da sua transmissão, devem favorecer a utilização de uma IPA aberta; e

- b) Os fornecedores de todo o equipamento avançado de televisão digital utilizado para a recepção de serviços de televisão digital interactiva, em plataformas digitais de televisão, devem favorecer a conformidade com uma IPA aberta de acordo com os requisitos mínimos das normas ou especificações pertinentes.

2. Para efeitos do número anterior, as entidades devem cumprir as regras em matéria de normalização de acordo com o disposto no artigo 27.º e comunicar à ARN as soluções técnicas adoptadas.

3. Sem prejuízo da imposição de acesso obrigatório nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º, os detentores de IPA devem cooperar com os fornecedores de serviços de televisão digital interactiva facultando, de forma justa, razoável, não discriminatória e mediante remuneração adequada, todas as informações necessárias de modo a permitir que estes ofereçam os respectivos serviços suportados pela IPA e de forma plenamente funcional.

Artigo 100.º

Interoperabilidade dos equipamentos de televisão digital de consumo

1. Os equipamentos de consumo destinados à recepção de sinais de televisão digital, com capacidade para descodificar aqueles sinais, colocados no mercado para venda, aluguer ou postos à disposição de qualquer outra forma, devem possuir capacidade para:

- a) Permitir a descodificação dos sinais de televisão digital de acordo com o algoritmo de cifragem administrado por um organismo de normalização internacionalmente reconhecido; e
- b) Reproduzir sinais que tenham sido transmitidos sem codificação, desde que, no caso de o equipamento ser alugado, o locatário respeite o contrato de aluguer em causa.

2. Os aparelhos de televisão analógica com um ecrã de diagonal visível superior a 42 cm que sejam colocados no mercado para venda ou aluguer devem estar equipados com, pelo menos, uma tomada de interface aberta, normalizada por um organismo internacional de normalização especialmente reconhecido pela ARN, que permita a ligação simples de periféricos, nomeadamente descodificadores adicionais e receptores digitais.

3. Os aparelhos de televisão digital com um ecrã de diagonal visível superior a trinta cm que sejam colocados no mercado para venda ou aluguer devem estar equipados com, pelo menos, uma tomada de interface aberta que permita a ligação simples de periféricos e esteja em condições de transmitir todos os elementos de um sinal de televisão digital, incluindo os sinais de vídeo e áudio, informações relativas a serviços interactivos e de acesso condicional, informações sobre a interface de programa de aplicação, bem como informações sobre protecção contra cópias.

4. A tomada de interface referida no número anterior deve ser normalizada ou conforme com a norma adop-

tada por um organismo internacional de normalização especialmente reconhecido pela ARN, podendo em alternativa ser conforme com uma especificação utilizada pela indústria.

5. Compete à ARN publicar, por aviso na III Série do *Boletim Oficial* as referências das normas mencionadas nos n.ºs 2 e 4.

Artigo 101.º

Dispositivos ilícitos

1. São proibidas as seguintes actividades:

- a) Fabrico, importação, distribuição, venda, locação ou detenção, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos;
- b) Instalação, manutenção ou substituição, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos; e
- c) Utilização de comunicações comerciais para a promoção de dispositivos ilícitos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) “Dispositivo ilícito”, um equipamento ou programa informático concebido ou adaptado com vista a permitir o acesso a um serviço protegido, sob forma inteligível, sem autorização do prestador do serviço;
- b) “Dispositivo de acesso condicional”, um equipamento ou programa informático concebido ou adaptado com vista a permitir o acesso, sob forma inteligível, a um serviço protegido; e
- c) “Serviço protegido”, qualquer serviço de televisão, de radiodifusão sonora ou da sociedade da informação, desde que prestado mediante remuneração e com base em acesso condicional, ou o fornecimento de acesso condicional aos referidos serviços considerado como um serviço em si mesmo.

3. Os actos previstos na alínea a) do n.º 1 constituem crime punível com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se ao caso não for aplicável pena mais grave.

4. A tentativa é punível.

5. O procedimento criminal depende de queixa.

TÍTULO VII

TAXAS, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

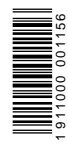
Taxas

Artigo 102.º

Taxas

1. Estão sujeitos a taxa:

- a) As declarações comprovativas dos direitos, emitidas pela ARN nos termos do n.º 5 do artigo 19.º;



1 911000 001156

- b) O exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual;
- c) A atribuição de direitos de utilização de frequências;
- d) A atribuição de direitos de utilização de números e a sua reserva;
- e) A utilização de números; e
- f) A utilização de frequências.

2. Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a e) do número anterior são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, constituindo receita da ARN.

3. A utilização de frequências, abrangida ou não por um direito de utilização, está sujeita às taxas fixadas nos termos da lei.

4. Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 são determinados em função dos custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização, bem como dos direitos de utilização e das condições específicas referidas no artigo 26.º, os quais podem incluir custos de cooperação internacional, harmonização e normalização, análise de mercados, vigilância do cumprimento e outros tipos de controlo do mercado, bem como trabalho de regulação que envolva a preparação e execução de legislação derivada e decisões administrativas, como decisões em matéria de acesso e interligação, devendo ser impostos às empresas de forma objectiva, transparente e proporcionada, que minimize os custos administrativos adicionais e os encargos conexos.

5. A ARN deve publicar um relatório anual dos seus custos administrativos e do montante total resultante da cobrança das taxas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1, por forma a proceder aos devidos ajustamentos em função da diferença entre o montante total das taxas e os custos administrativos.

6. As taxas referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 devem reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima das frequências e dos números e devem ser objectivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo ainda ter em conta os objectivos de regulação fixados no artigo 5.º

7. As entidades reguladas contribuem para o financiamento da ARN nos termos do diploma que define o regime jurídico das agências reguladoras nos sectores económico e financeiro.

Artigo 103.º

Taxas pelos direitos de passagem

1. As taxas pelos direitos de passagem devem reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima dos recursos e ser objectivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo, ainda, ter em conta os objectivos de regulação fixados no artigo 5.º.

2. Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos

e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), a qual obedece aos seguintes princípios:

a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município; e

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.

3. Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, e de forma expressa, o valor da taxa a pagar.

4. O Estado não cobra às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua actividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado.

CAPÍTULO II

Supervisão e fiscalização

Artigo 104.º

Resolução extrajudicial de conflitos

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os utilizadores finais podem submeter os conflitos surgidos com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas aos mecanismos de arbitragem e mediação legalmente constituídos.

2. Compete à ARN fomentar o desenvolvimento de mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos entre as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e os utilizadores finais.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode cooperar na criação dos referidos mecanismos ou estabelecer acordos com as entidades que já os tenham constituído, nomeadamente prevendo um sistema de informação periódica à ARN relativamente às queixas de consumidores que lhes tenham sido submetidas tendo em vista o exercício das suas competências de supervisão e fiscalização.

Artigo 105.º

Prestação de informações

1. As entidades que estão sujeitas a obrigações nos termos do presente diploma devem prestar à ARN to-



das as informações, incluindo informações financeiras, relacionadas com a sua actividade para que a ARN possa desempenhar todas as competências previstas na lei.

2. Para efeitos do número anterior, as entidades devem identificar, de forma fundamentada, as informações que consideram confidenciais e devem juntar, caso se justifique, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham tais informações.

3. Os pedidos de informações da ARN devem obedecer a princípios de adequabilidade ao fim a que se destinam e de proporcionalidade e devem ser devidamente fundamentados.

4. As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos pela ARN, podendo ser estabelecidas as situações e a periodicidade do seu envio.

Artigo 106.º

Fins do pedido de informação

1. A ARN pode solicitar informações especialmente para os seguintes fins:

- a) Procedimentos e avaliação dos pedidos de atribuição de direitos de utilização;
- b) Análises de mercado;
- c) Verificação caso a caso do respeito das condições estabelecidas nos artigos 25.º, 30.º e 32.º, quer quando tenha sido recebida uma queixa, quer por sua própria iniciativa;
- d) Verificação, sistemática ou caso a caso, do cumprimento das condições previstas nos artigos 26.º, 92.º e 102.º;
- e) Publicação de relatórios comparativos da qualidade e dos preços dos serviços para benefício dos consumidores; e
- f) Fins estatísticos claramente definidos.

2. As informações referidas nas alíneas b) a f) do número anterior não podem ser exigidas antecipadamente ou como condição de exercício da actividade.

Artigo 107.º

Incumprimento

1. Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a ARN verificar que uma empresa não respeita uma ou mais das condições referidas nos artigos 25.º, 26.º, 30.º e 32.º, deve notificar a empresa desse facto e dar-lhe a possibilidade de, no prazo de um mês, pronunciar-se e, se for caso disso, de pôr fim ao incumprimento.

2. A ARN pode fixar um prazo mais longo ou mais curto, neste último caso mediante consentimento da empresa ou em caso de incumprimento reiterado.

3. Se a empresa não puser fim ao incumprimento no prazo referido nos números anteriores, compete à ARN tomar as medidas adequadas e proporcionais para garantir a observância das condições referidas no n.º 1.

4. As medidas impostas e a respectiva fundamentação são comunicadas pela ARN à empresa em causa no prazo de cinco dias após a sua aprovação, fixando um prazo razoável para o seu cumprimento.

5. Em caso de incumprimento grave e reiterado das condições referidas nos artigos 25.º, 26.º, 30.º e 32.º, sempre que a ARN considere que, num caso concreto, o procedimento previsto nos n.ºs 1 a 3 não é adequado para a correcção da situação, ou se não forem cumpridas as medidas impostas nos termos dos n.ºs 3 e 4, pode desde logo determinar a suspensão da actividade ou proceder à suspensão, até um máximo de dois anos, ou à revogação, total ou parcial, dos respectivos direitos de utilização.

Artigo 108.º

Medidas provisórias

1. Quando a ARN tenha provas de qualquer incumprimento das condições referidas nos artigos 25.º, 26.º, 30.º e 32.º que represente uma ameaça imediata e grave à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública, ou que possa criar sérios problemas económicos ou operacionais aos outros fornecedores ou utilizadores de serviços ou redes de comunicações electrónicas, pode tomar medidas provisórias urgentes para sanar a situação antes de tomar uma decisão final, fixando o prazo da sua vigência.

2. Nos casos referidos no número anterior, a ARN deve, após a adopção das medidas, dar à empresa em causa a oportunidade de se pronunciar, nomeadamente apresentando propostas.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de medidas provisórias previsto na lei sobre o procedimento administrativo.

Artigo 109.º

Fiscalização

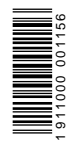
Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e respectivos regulamentos através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Inspecção-Geral das Actividades Económicas, à Direcção-Geral das Alfândegas, à Comissão Parlamentar de Fiscalização e aos serviços e autoridades competentes em matéria de concorrência.

Artigo 110.º

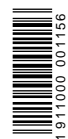
Contra-ordenações e coimas

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a) O incumprimento da decisão da ARN tomada no processo de resolução de litígios, em violação do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) A falta de cooperação com a ARN, em violação do n.º 5 do artigo 9.º;
- c) O incumprimento das obrigações previstas nos n.os 1, 2 e 6 do artigo 19.º;
- d) A violação dos termos do artigo 21.º;



- e) O incumprimento da obrigação de comunicação dos acordos prevista no n.º 1 do artigo 23.º;
- f) O incumprimento da determinação de partilha a que se refere o n.º 2, bem como o desrespeito das condições determinadas nos termos dos n.ºs 3 e 4, todos do artigo 23.º;
- g) O incumprimento das obrigações previstas nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 24.º;
- h) O incumprimento de qualquer das condições definidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º, com excepção da constante da alínea q) do n.º 1 do mesmo artigo;
- i) O incumprimento de qualquer das obrigações específicas previstas no artigo 26.º;
- j) O incumprimento de normas e especificações obrigatórias, em violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 27.º;
- k) A utilização de frequências sem obtenção do respectivo direito de utilização, quando exigível, ou em desconformidade com os seus termos, em violação do n.º 1 do artigo 28.º;
- l) O incumprimento de qualquer das condições definidas nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 30.º, com excepção da constante da alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo;
- m) A utilização de números sem obtenção do respectivo direito de utilização ou em desconformidade com os seus termos, em violação do n.º 1 do artigo 31.º;
- n) O incumprimento de qualquer das condições definidas nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 32.º, com excepção da constante da alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo;
- o) A transmissão de direitos de utilização de frequências sem comunicação, em violação do n.º 2 do artigo 35.º, bem como a transmissão desses direitos em violação do n.º 4 do mesmo artigo;
- p) A transmissão de direitos de utilização de números, em violação dos termos e condições definidos pela ARN previstos no artigo 36.º;
- q) A violação dos direitos dos utilizadores e dos assinantes, em incumprimento dos n.os 1 e 2 do artigo 37.º;
- r) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 37.º;
- s) A utilização de contratos de adesão sem prévia aprovação, em violação do n.º 4 do artigo 37.º;
- t) A violação da obrigação definida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º;
- u) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 39.º;
- v) O incumprimento das medidas previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 40.º;
- w) O incumprimento da obrigação de transporte prevista nos n.ºs 1,3 e 4 do artigo 41.º;
- x) O incumprimento da obrigação de barramento, em violação do n.º 1 do artigo 43.º;
- y) A recusa de contratar, em violação do n.º 5 ou do n.º 6 do artigo 44.º;
- z) O incumprimento das condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 44.º;
- aa) O incumprimento da obrigação de informação prevista nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 45.º;
- bb) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 46.º;
- cc) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 47.º;
- dd) A violação da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 48.º;
- ee) A violação do direito dos utilizadores a que se refere o n.º 1 e a violação da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 49.º;
- ff) A suspensão ou extinção do serviço em violação dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 50.º;
- gg) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 51.º;
- hh) A violação do direito dos assinantes à portabilidade previsto no n.º 1 do artigo 52.º e o incumprimento das obrigações que sejam estabelecidas nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 52.º;
- ii) O incumprimento das obrigações nos termos previstos no n.º 3 do artigo 60.º;
- jj) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º;
- kk) A violação das obrigações de confidencialidade previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º;
- ll) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 63.º;
- mm) O incumprimento das condições impostas ao abrigo do n.º 1 do artigo 70.º;
- nn) A oposição à realização da auditoria, em violação do n.º 1 do artigo 73.º;
- oo) A violação das obrigações impostas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º;
- pp) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 75.º;
- qq) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 76.º;



- rr)* O incumprimento das condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º;
- ss)* O incumprimento das obrigações impostas nos termos do n.º 4 do artigo 78.º;
- tt)* A violação das obrigações impostas nos termos do n.º 1 e da alínea *a)* do n.º 2, bem como a alteração das condições de oferta em violação da alínea *b)* do n.º 2, todos do artigo 79.º;
- uu)* O desrespeito dos princípios previstos no n.º 1 em violação de qualquer dos termos fixados nos n.os 2 a 5 do artigo 80.º;
- vv)* O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 81.º;
- ww)* O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 82.º;
- xx)* A oposição à realização da auditoria, em violação do n.º 6 do artigo 82.º;
- yy)* A violação das obrigações previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 85.º;
- zz)* A violação das obrigações e condições previstas nos n.ºs 1 a 3 e nos termos do n.º 5 do artigo 86.º;
- aaa)* O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 87.º;
- bbb)* O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 88.º;
- ccc)* O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 5 e no n.º 7 do artigo 89.º;
- ddd)* A oposição à realização da auditoria, em violação do n.º 6 do artigo 89.º;
- eee)* O incumprimento das determinações previstas nos n.ºs 2 e 4 e das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 90.º;
- fff)* O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 6 do artigo 91.º;
- ggg)* O incumprimento da obrigação de contribuição em violação do n.º 3 do artigo 92.º;
- hhh)* A violação das obrigações previstas no artigo 98.º;
- iii)* O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 99.º;
- jjj)* A violação das obrigações previstas nos n.os 1 a 4 do artigo 100.º;
- kkk)* A prática das actividades previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 101.º;
- lll)* A violação das obrigações de prestação de informações ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 105.º;
- mmm)* O desrespeito por decisões que decretam medidas provisórias nos termos do n.º 1 do artigo 109.º; e
- nnn)* O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da ARN regularmente comunicados aos seus destinatários.

2. As contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de 50.000\$00 a 3. 540.000\$00, e de 500. 000\$00 a 500. 000.000\$00, consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

3. Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada da ARN, a aplicação das sanções ou o seu cumprimento não dispensam o infractor do cumprimento do dever ou da ordem, se este ainda for possível.

4. Nos casos referidos no número anterior, o infractor pode ser sujeito pela ARN à injunção de cumprir o dever ou a ordem em causa, cujo incumprimento no prazo fixado pode determinar a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória nos termos do artigo 113.º

5. Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 111.º

Sanções acessórias

Para além das coimas fixadas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas, sempre que a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, as seguintes sanções acessórias:

- a)* Perda a favor do Estado de objectos, equipamentos e dispositivos ilícitos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas *lll)* e *mmm)* do n.º 1 do artigo anterior;
- b)* Interdição do exercício da respectiva actividade até ao máximo de dois anos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *h)*, *k)*, *m)*, *o)*, *v)* e *w)* do n.º 1 do artigo anterior; e
- c)* Privação do direito de participar em concursos ou arrematações promovidos no âmbito do presente diploma até ao máximo de dois anos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas *l)*, *p)*, *x)* e *z)* do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 112.º

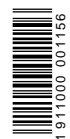
Processamento e aplicação

1. A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma bem como o arquivamento dos processos de contra-ordenação são da competência do Conselho de Administração da ARN.

2. A instauração dos processos de contra-ordenação é da competência do conselho de administração da ARN, cabendo a instrução dos mesmos aos respectivos serviços.

3. As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas.

4. O montante das coimas reverte em 40% para o Estado e em 60% para a autoridade independente a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 134/V/2001, de 22 de Janeiro.



5. Revertem para a ARN os objectos declarados perdidos por força da aplicação da alínea *a)* do artigo 111.º 6. Exceptua-se do disposto nos números anteriores o incumprimento das condições previstas nos nºs 3 e 4 do artigo 44.º, cabendo à Comissão Parlamentar de Fiscalização (CPF) a instauração e instrução do processo de contra-ordenação, bem como a aplicação das respectivas coimas, cujo montante reverte em 40% para esta entidade.

Artigo 113.º

Sanções pecuniárias compulsórias

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões da ARN que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adopção de comportamentos ou de medidas determinadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, pode esta, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória, nomeadamente nos casos referidos nas alíneas *a), e), f), g), o), u), v), w), ee), jj), mm), oo), pp), qq), uu), vv), yy), bbb), ddd), ggg), iii), nnn), ooo)* e *ppp)* do n.º 1 do artigo 110.º.

2. A sanção pecuniária compulsória consiste na imposição à empresa que oferece redes ou serviços de comunicações electrónicas do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, se verifique.

3. A sanção a que se referem os números anteriores é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infractor realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre 1.000.000\$00 e 10. 000.000\$00.

4. Os montantes fixados nos termos do número anterior podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar o montante máximo de 30. 000.000\$00 e um período máximo de trinta dias.

5. O montante da sanção aplicada reverte para o Estado em 60% e para a ARN em 40%.

6. Mantendo-se o incumprimento, apesar da medida compulsória aplicada, a correspondente moldura penal pela contra-ordenação cometida é elevada nos seus limites mínimo e máximo, em um terço.

7. No caso referido no nº anterior a cobrança coerciva pelo inadimplemento da medida pecuniária compulsória corre no processo judicial para a execução da coima aplicada ao infractor.

Artigo 114.º

Notificações

Quando, em processo de contra-ordenação, o notificando não for encontrado ou se recusar a receber a notificação

efectuada nos termos gerais, a mesma será feita através da publicação de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

Artigo 115.º

Auto de notícia

1. Os autos de notícia lavrados no âmbito de acções de fiscalização no cumprimento das disposições do presente diploma fazem fé sobre os factos presenciados pelos autuantes nos mesmos termos estabelecidos na lei para os que são lavrados pelas autoridades judiciárias e pelos órgãos da polícia de investigação.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido valerá para efeitos de notificação.

4. Quando o responsável pela contra-ordenação for uma pessoa colectiva ou uma sociedade, deverá indicar-se, sempre que possível, a identificação, a residência e o local de trabalho dos respectivos gerentes, administradores ou directores.

Artigo 116.º

Perda a favor do Estado

1. Consideram-se perdidos a favor do Estado os objectos que tenham sido apreendidos e que, após notificação aos interessados a ordenar a sua entrega, não tenham sido reclamados no prazo de 60 dias.

2. Os objectos perdidos a favor do Estado revertem para a ARN, que lhes dá o destino que julgar adequado.

CAPÍTULO III

Disponibilização de informações pela ARN

Artigo 117.º

Publicação de informações

1. Compete à ARN disponibilizar e manter actualizadas informações que contribuam para um mercado aberto e concorrencial, designadamente as relativas às seguintes matérias:

- a) Aplicação do presente quadro regulamentar;
- b) Procedimentos de consulta em curso nos termos do artigo 7.º, bem como os resultados dos processos concluídos, salvo informações confidenciais;
- c) Direitos, condições, procedimentos, taxas e decisões referentes às autorizações gerais e aos direitos de utilização;
- d) Transmissão de direitos de utilização;
- e) Registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas;



- f) Obrigações impostas às empresas nos termos dos capítulos III e IV do título IV, identificando os respectivos mercados, com salvaguarda das informações confidenciais ou que constituam segredo comercial;
- g) Informação sobre os direitos no âmbito do serviço universal, incluindo os previstos no artigo 92.º, e condições de oferta de todos os serviços acessíveis ao público de modo a permitir aos consumidores avaliar as alternativas disponíveis, nomeadamente através de guias interactivos;
- h) Um relatório relativo aos custos do serviço universal nos termos do artigo 98.º;
- i) Resultado do cálculo do custo líquido do serviço universal e da auditoria efectuada nos termos do artigo 94.º; e
- j) Mecanismos de arbitragem e mediação existentes nos termos do n.º 1 do artigo 104.º.

2. As informações referidas no número anterior podem ser disponibilizadas, nomeadamente, em formato digital na Internet, na sede da ARN e em todas as suas delegações, bem como na sua publicação oficial, conforme a natureza da matéria o aconselhe.

3. Para efeitos da alínea c) do n.º 1, quando as informações respeitarem a diferentes sectores da Administração Pública, compete à ARN realizar todos os esforços razoáveis para dar uma visão global dessas informações de modo acessível ao utilizador, especialmente tendo em vista facilitar a apresentação de pedidos de direitos de instalação de recursos, sempre que considere que tal é possível sem custos desproporcionados.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 118.º

Modificação da concessão

1. A exploração económica em regime de exclusivo fixada nos termos da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, SA, no dia 28 de Novembro de 1996, e publicado na II Série do *Boletim Oficial* nº 7, de 17 de Fevereiro de 1997, relativamente aos serviços de telecomunicações entre Cabo Verde e outros países e à prestação de serviço fixo de circuitos alugados, cessa a partir de 1 de Janeiro de 2006.

2. A exploração económica em regime de exclusivo fixada nos termos da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão referido no número anterior respeitante à prestação de serviço fixo de telefone, bem como à instalação, estabelecimento e exploração das redes de telecomunicações que o suportam, cessa a partir de 1 de Janeiro de 2007.

3. Considerando a modificação unilateral introduzida no Contrato de Concessão referido no n.º 1, para todo o período remanescente da concessão, o Estado celebrará com a concessionária um acordo que assegure à concessionária eventual compensação pela perda de valor derivado do fim do exclusivo a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Artigo 119.º

Regularização de títulos

1. Mantêm-se em vigor todas as obrigações constantes do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, SA, no dia 28 de Novembro de 1996, e publicado na II Série do *Boletim Oficial* nº 7, de 17 de Fevereiro de 1997, desde que não contrariem o presente diploma.

2. As empresas mantêm os direitos de utilização dos recursos de numeração e frequências atribuídos antes da publicação do presente diploma até ao termo do prazo fixado no respectivo título de atribuição, quando tal prazo exista.

3. Mantêm-se ainda aplicáveis todas as obrigações assumidas pelas empresas licenciadas em concursos realizados antes da publicação da presente lei, pelo que se mantêm em vigor na parte relevante os respectivos instrumentos de concurso.

4. Se do processo de regularização de títulos a que se refere o n.º 1 resultar uma redução de direitos ou extensão de obrigações, a ARN pode prorrogar a validade desses direitos e obrigações no máximo até um ano.

Artigo 120.º

Manutenção de obrigações

1. Compete à ARN, logo após a publicação da presente lei, definir e analisar os mercados, declarar as empresas com poder de mercado significativo e determinar a imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações nos termos da presente lei.

2. Até à determinação da ARN nos termos do número anterior mantêm-se em vigor as seguintes obrigações relativas a interligação constantes ou resultantes da execução do n.º 1 do artigo 6.º e dos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 19.º, 20.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 9/2004, 1 de Março.

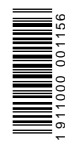
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, não devem ser mantidas as medidas legislativas ou administrativas que obriguem os operadores, ao concederem acesso ou interligação, a oferecerem condições diferentes a diferentes empresas por serviços equivalentes e ou imponham obrigações que não estejam relacionadas com o acesso e os serviços de interligação efectivamente prestados, neste caso sem prejuízo das condições fixadas nos artigos 25.º, 30.º e 32.º.

Artigo 121.º

Normas transitórias

1. Os municípios devem, no prazo de cento e cinquenta dias a contar da publicação do presente diploma, aprovar o percentual a aplicar no ano de 2006, conforme estipulado na alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º.

2. A ARN publicará, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de publicação da presente lei, um regulamento no qual definirá os procedimentos a adoptar pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, da cobrança e entrega mensais, aos municípios, das receitas provenientes da aplicação da TMDP.



Artigo 122.º

Concessionária

1. É aplicável à concessionária do serviço público de telecomunicações o regime constante do presente diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º

2. No caso de em 31 de Dezembro de 2006 não estar implementado o regime previsto no artigo 90.º, mantêm-se em vigor as regras de fixação de preços constantes em vigor até à referida implementação.

Artigo 123.º

Regulamentos

1. Compete à ARN publicar os regulamentos necessários à execução da presente lei, nomeadamente os que envolvem as matérias referidas no n.º 1 do artigo 20.º, no n.º 2 do artigo 25.º, no n.º 2 do artigo 30.º, no n.º 2 do artigo 32.º, no n.º 1 do artigo 33.º, no n.º 2 do artigo 38.º, no n.º 5 do artigo 52.º, no n.º 4 do artigo 81.º, nos n.os 2 e 4 do artigo 89.º e no n.º 4 do artigo 105.º, sem prejuízo da competência estatutária da ARN para emitir regulamentos sempre que tal se mostre indispensável ao exercício das suas atribuições.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se em vigor todas as medidas e determinações adoptadas pela ARN ao abrigo da legislação revogada pela presente lei.

Artigo 124.º

Contagem de prazos

À contagem dos prazos previstos no presente diploma aplicam-se as regras do n.º 5 do artigo 10º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro.

Artigo 125.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Todos os preceitos do Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro, relativos às telecomunicações;
- b) O Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 9/2004, de 1 de Março.

Artigo 126.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 24 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 51/2014

de 13 de Outubro

O presente diploma procede à revisão do actual quadro de pessoal da Biblioteca Nacional de Cabo Verde, por forma a acompanhar o desenvolvimento profissional dos trabalhadores e criar um ambiente laboral harmonioso, aumentando, para o efeito mais lugares.

A actual estrutura orgânica da BNCV – Biblioteca Nacional pretende dotar a instituição de um modelo organizativo que lhe permita desempenhar cabalmente as suas diversas funções, normativas e de gestão de informação, num acelerado contexto de mudança tecnológica e técnica em que a diversificação da natureza, forma e conteúdos da produção nacional, bem como o respectivo processamento bibliográfico tenderão, naturalmente, a acompanhar as grandes linhas da evolução internacional.

Assim, nos termos do disposto a alínea *k*) do n.º 3 do artigo 16º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição.

Manda o Governo pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É revisto o Quadro de Pessoal da BNCV

Artigo 2º

Dotação de lugares no quadro

É aumentada de 2 para 5 a dotação de lugares no quadro para a categoria de Técnico Superior Principal; de 3 para 5 Técnico Superior de Primeira; é diminuído de 4 para 3 o número dos Directores de Serviço; é aumentado para 6 o número de Técnicos Superiores; é aumentado para 3 o número de Oficiais Administrativo; é aumentado para 4 o número de Assistente Administrativo; Técnico Superior Especializado 2 lugares; conforme o quadro em anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

Artigo 3º

Revogação

É revogado o quadro de pessoal anexo ao Decreto-Regulamentar n.º 8/2003, de 3 de Novembro

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 25 de Março de 2014. – O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*



ANEXO
Quadro de Pessoal
Biblioteca Nacional de Cabo Verde

Cargos ou Categorias Profissionais	Nível	Nº de Lugares
Curador	IV	1
Director de Serviço	III	3
Chefe de departamento	II	5
Secretaria	4	1
Técnico Superior Especializado	16	2
Técnico Superior Principal	15	5
Técnico Superior de Primeira	14	5
Técnico Superior	13	6
Técnico adjunto Principal	12	3
Técnico adjunto de Primeira	11	3
Técnico adjunto	10	9
Técnico Profissional especializado de primeira	10	2
Técnico Profissional especializado de segunda	9	2
Técnico Profissional de 1º Nível de primeira	9	5
Técnico Profissional de 1º Nível de Segunda	8	6
Técnico Profissional de 2º Nível de primeira	8	6
Técnico Profissional de 2º Nível de Segunda	7	6
Técnico Auxiliar de Primeira	7	1
Técnico Auxiliar de Segunda	2	5
Oficial Administrativo	7	3
Tesouro	2	1
Assistente Administrativo	2	4
Motorista	2	1
Telefonista/Recepcionista	2	2
Auxiliar Administrativo	2	2
Fiel de Armazém	1	2
Ajudante Serviço Gerais	1	4

O Ministro da Cultura, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Portaria n.º 52/2014

de 13 de Outubro

O presente diploma procede á alteração do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Orçamento Planeamento e Gestão, e do Gabinete do Ministro, por forma a responder aos novos desafios da gestão cultural, acompanhar o desenvolvimento profissional dos trabalhadores e criar um ambiente laboral harmonioso.

Assim, nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, conjugado com o disposto no artigo 25º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

São aprovados os quadros de Pessoal da Direcção-Geral do Orçamento Planeamento e Gestão e do Gabinete do Ministro.

Artigo 2º

Revogação

São revogados os quadros de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 2/2013, de 24 de Fevereiro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 28 de Março de 2014. – O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

ANEXO

Gabinete do Ministro

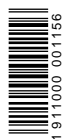
Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Niv. Ou Ref.	Nº de lugares
Pessoal de Quadro Especial	Director Gabinete	IV	1
	Assessor	IV	4
	Secretário	I	2
	Apoio Operacional-Conductor Auto	I	1
Pessoal técnico	Técnico Sénior	I/II/III	2
Pessoal Administrativo	Apoio Operacional	IV/V/VI	3
Pessoal Auxiliar	Apoio Operacional	III	1

Direcção-Geral Planeamento, Orçamento e Gestão

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Niv. Ou Ref.	Nº de lugares
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1
	Directores de Serviço	III	3
Pessoal Técnico	Técnico Sénior	I/II/III	4
	Técnico	I/II/III	4
	Assistente Técnico	II/III	3
Pessoal Administrativo	Apoio Operacional	IV/V/VI	6
Pessoal Auxiliar	Apoio Operacional	I/II/IV	5

O Ministro da Cultura, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*





1 9 1 1 0 0 0 0 0 0 1 1 5 6



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.